

Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CANTAGALO**

Lei Orgânica do Município de Cantagalo

Edição Atualizada até a Emenda n.º 12/2021, de 4/8/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

**Lei Orgânica
do Município
de Cantagalo**

CANTAGALO
2008

Sumário

Apresentação •

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares •

CAPÍTULO I

Do Município (arts.1º ao 5º) •

CAPÍTULO II

Da Competência (art.6º) •

CAPÍTULO III

Dos Distritos (arts. 7º ao 9º) •

TÍTULO II

Do Legislativo •

CAPÍTULO I

Da Disposição Legal (art. 10) •

CAPÍTULO II

Dos Vereadores •

SEÇÃO I

Da Posse (art. 11) •

SEÇÃO II

Do Exercício (arts. 12 a 14) •

SEÇÃO III

Da Inviolabilidade (art. 15) •

SEÇÃO IV

Dos Impedimentos (arts. 16 e 17) •

CAPÍTULO III

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 18 e 19) •

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e do Funcionamento •

SEÇÃO I

Da Presidência da Câmara Municipal (arts. 20 e 21) •

SEÇÃO II

Da Mesa Diretora (arts.22A a 24) •

SEÇÃO III

Das Sessões Legislativas (arts. 25 a 27) •

SEÇÃO IV

Das Comissões (arts. 28 a 30) •

SEÇÃO V

Das Lideranças (arts. 30A a 45A)

CAPÍTULO V

Do Plebiscito (art.46) •

TÍTULO III

Do Executivo •

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais (arts. 47 a 49) •

CAPÍTULO II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito •

SEÇÃO I

Da Posse (art. 50) •

SEÇÃO II

Do Exercício (arts. 51 a 54) •

SEÇÃO III

Do Afastamento (arts. 55 a 57) •

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts 58 e 59)

TÍTULO IV

Da Responsabilidade dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito •

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts.60 a 62) •

CAPÍTULO II

Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (art. 63) •

CAPÍTULO III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito (art. 64) •

CAPÍTULO IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato (arts.65 a 68A) •

TÍTULO V

Da Administração Municipal •

CAPÍTULO I

Disposição Geral (art. 69) •

SEÇÃO I

Do Planejamento (art. 70) •

SEÇÃO II

Da Coordenação (art. 71) •

SEÇÃO III

Da Descentralização e da Desconcentração (art. 72) •

SEÇÃO IV

- Do Controle (arts 73 a 75) •
- CAPÍTULO II
- Dos Recursos Organizacionais •
 - SEÇÃO I
 - Da Administração Direta (arts.76 e 77) •
 - SEÇÃO II
 - Da Administração Indireta (arts.78 a 80) •
 - SEÇÃO III
 - Dos Serviços Delegados (art.81) •
 - SEÇÃO IV
 - Dos Organismos de Cooperação (art.82) •
 - SUBSEÇÃO I
 - Dos Conselhos Municipais (arts.83 a 85) •
- CAPÍTULO III
- Dos Recursos Humanos •
 - SEÇÃO I
 - Disposições Gerais (arts.86 a 90A) •
 - SEÇÃO II
 - Da Investidura (arts. 91 a 93) •
 - SEÇÃO III
 - Do Exercício (arts. 94 a 96) •
 - SEÇÃO IV
 - Do Afastamento (arts. 97 a 99) •
 - SEÇÃO V
 - Da Aposentadoria (arts.100) •
 - SEÇÃO VI
 - Da Responsabilidade dos Serv. Públicos (arts.101 a 105) •
- CAPÍTULO IV
- Dos Recursos Materiais •
 - SEÇÃO I
 - Disposições Gerais (arts. 106 a 110) •
 - SEÇÃO II
 - Dos Bens Imóveis (arts. 111 a 116) •
 - SEÇÃO III
 - Dos Bens Móveis (arts. 117 e 118) •
- CAPÍTULO V
- Dos Atos Municipais dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo •
 - SEÇÃO I

Dos Atos Municipais •
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais (arts. 119 e 120) •
SUBSEÇÃO II
Da Publicidade (arts.121 a 123) •
SUBSEÇÃO III
Da destinação dos Projetos, das leis, dos Atos Legislativos e Executivos
(arts. 124 a 127) •
SUBSEÇÃO IV
Do Registro (art. 128) •
SUBSEÇÃO V
Das Informações e Certidões (arts. 129 e 130) •
SEÇÃO II
Dos Contratos Públicos (art. 131) •
SEÇÃO III
Do Processo Administrativo (art. 132 a 136) •
CAPÍTULO VI
Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

SEÇÃO I
Disposições Gerais (art. 137) •
SEÇÃO II
Da Ocupação Temporária (arts. 138 e 139) •

SEÇÃO III
Da Servidão Administrativa (arts. 140 e 141) •
SEÇÃO IV
Das Limitações Administrativas (art. 142)
CAPÍTULO VII
Da Segurança Pública (arts. 143 a 146) •
TÍTULO VI
Sistema Tributário, Orçamento e Finanças •
CAPÍTULO I
Da Administração Tributária e Financeira •
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais (arts. 147 a 152) •
SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa (arts. 153 a 160) •
CAPÍTULO II
Orçamento e Finanças Públicas •

SEÇÃO I

Do Orçamento (arts. 161 a 173) •

SEÇÃO II

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts.174 a 177) •

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e do Meio Ambiente •

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 178 a 186)

CAPÍTULO II

Da Política Industrial, Comercial e de Serviços (arts.187 a 192)

CAPÍTULO III

Da Política Urbana (arts. 193 a 205) •

CAPÍTULO IV

Dos Serv. Públicos (arts. 206 a 209) •

CAPÍTULO V

Da Política Agrária (arts. 210 a 214) •

CAPÍTULO VI

Da Política Agropecuária (arts. 215 a 219) •

CAPÍTULO VII

Da Política Pesqueira (arts. 220 a 223) •

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente (arts. 224 a 242) •

TÍTULO VIII

Da Ordem Social •

CAPÍTULO I

Da Assistência Social •

SEÇÃO I

Da Saúde (arts. 243 a 258) •

SEÇÃO II

Da Assistência Social (arts. 259 e 260) •

CAPÍTULO II

Da Educação e Cultura •

SEÇÃO I

Da Educação (arts. 261 a 276) •

SEÇÃO II

Da Cultura (arts. 277 a 279) •

SEÇÃO III

Do Desporto (arts. 280 a 286) •

CAPÍTULO III

Da Ciência e Tecnologia (arts. 287 a 288) •

CAPÍTULO IV

Da Comunicação Social (arts. 289) •

TÍTULO X

Das Disposições Gerais (arts. 293 a 305)

Ato das Disposições Transitórias •

Mesa Executiva e Demais Vereadores •

Brasão de Armas do Município de Cantagalo •

Hino Cantagalense •

Marcha de Cantagalo •

Hino dos Melros •

Apresentação

Um corpo so caminha se todos os órgãos obedecem a um mesmo comando, a um centro irradiador de impulsos vitais.

O Município de Cantagalo é um corpo vivo que dá passos seguros em direção a um futuro promissor porque seus mecanismos funcionam movidos a uma lei viva e dinâmica, sempre adaptada as nossas realidades atuais por esta Câmara Municipal.

A bandeira que norteia nosso trabalho é Ordem e Progresso, uma vez que não pode haver um sem o outro. São como duas faces da mesma moeda.

A moeda é a lei, cujo valor é impossível de ser medido e contado.

Sem Lei não há Ordem, sem Ordem não há Progresso, nem desenvolvimento, nem justiça, nem democracia.

A lei é o princípio vital: sem lei não há VIDA, pois a própria vida tem suas leis e a elas obedece.

Lei é para se obedecer, se cumprir.

Portanto, a Câmara Municipal de Vereadores de Cantagalo tem a alegria de apresentar, ao seu nobre e amado povo, a Lei Orgânica do Município, após nova revisão e atualização.

**Heitor Vila Nova Purger
Presidente**

Lei Orgânica do Município de Cantagalo

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

Art.1º- O Município de Cantagalo é pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, respectivas Emendas e Emendas de Revisão, votadas e aprovadas pela Câmara Municipal.

- *Caput com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.2º- São Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art.3º- São símbolos do Município de Cantagalo a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e sua história.

Art.4º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art.5º- Constituem e integram bens do município:

I – os que atualmente lhe pertençam, os que vierem a lhe ser atribuídos e aqueles que o município adquirir por conveniência e oportunidade;

II – as ilhas fluviais e as terras devolutas situadas em seu território, não pertencentes ao Estado ou à União;

III – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras do Estado ou da União.

Parágrafo único- O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

- *Art. 5º com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

CAPÍTULO II

Da Competência

Art.6º- Ao Município cumpre prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

§ 1º- Compete-lhe administrativa e privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II– suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – Revisar e atualizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado com a participação da sociedade civil;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observadas esta Lei Orgânica e a Legislação Estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e Ensino Fundamental;

VI – elaborar as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre sua organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos seus bens;

XI – organizar o quadro e estabelecer Regime Jurídico e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, resguardados todos os direitos adquiridos;

XII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, vedada a exclusividade para exploração dos serviços de transporte coletivo, funerários, bem como quaisquer outros;

XIII – planejar a ocupação do solo em seu território, especialmente de sua zona urbana e seus núcleos habitacionais, através de lei específica, ficando expressamente proibida a instalação de depósitos para armazenamento de gás, ferro velho e papéis no perímetro urbano da sede do município, assim como nas sedes dos distritos, e destinar área para vazadouro de lixo;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem assim as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a Legislação Federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços ou de seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo ou de táxi, fixando as respectivas tarifas e obedecendo aos critérios estabelecidos em lei, ouvido o Conselho Municipal Competente;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições específicas;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVI – regulamentar a utilização da estação rodoviária;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e em cemitérios municipais, encarregando-se da administração e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXX – regulamentar licenças, permitir, negar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem assim a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, dentro dos limites do município;
- XXXI – prestar assistência à saúde através dos postos e/ou sub-postos para tal fim, bem como através de outros dispositivos de promoção da saúde coletiva, existentes, ou a serem criados, no município;
- XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao pleno poder de polícia administrativa;
- XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, dentro dos melhores preceitos técnicos vigentes, com a finalidade precípua de controlar e erradicar patologias de que possam ser portadores e/ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros à conveniência do município;
- b) construção e conservação de estradas, ruas, logradouros e caminhos municipais;
- c) esgotamento sanitários e de águas pluviais;
- d) recuperação de áreas degradadas objetivando a conservação do solo e dos recursos hídricos conforme determina o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município;
- e) recuperação da qualidade da água dos mananciais hídricos conforme determina o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município;
- f) fiscalizar e coibir, através da Secretaria de Meio Ambiente, a degradação ambiental, zelando pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- g) fiscalização e controle das atividades de transporte, armazenamento, manipulação e queima, inerentes ao co-processamento de resíduos;
- h) exigir, fiscalizar e fazer cumprir que, durante a fase de transportes dos resíduos descritos na alínea “g”, sejam estes claramente identificados pelo transportador;

XXXVIII – regulamentar os serviços de autos de aluguel;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;

XLI – dispor sobre o comércio ambulante;

XLII – fixar as datas de feriados municipais e baixar atos atinentes a pontos facultativos;

§ 2º Compete-lhe administrativamente, observados os dispositivos federal e estadual:

I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do idoso e da criança, bem como das pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme dispõe a Legislação Federal;

II – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos localizados dentro dos limites do município, bem como impedir sua evasão, no que couber;

- III- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- IV- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme preceitos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- V- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração hídricos e minerais em seu território;
- VII- estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- VIII- elaborar política municipal de proteção aos menores, filhos de famílias de baixa renda;

§ 3º Fica-lhe vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III – subvencionar ou auxiliar, por qualquer meio, com recursos públicos, propaganda político-partidária ou afins;

IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

V – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos com finalidade de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

- b) templos de quaisquer cultos;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
 - d) livros e jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- XIII – utilizar ou permitir que sejam utilizados quaisquer bens públicos fora das destinações precípuas dos mesmos, salvo por razões de interesse coletivo.

- *Art. 6º com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

CAPÍTULO III Dos Distritos

Art.7º- Lei Municipal criará, organizará ou suprimirá distritos, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do Município, observando o disposto na Constituição Estadual.

- *§ 7º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- *Parágrafo Único – Revogado**
- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-94.*

Art.8º- O Município de Cantagalo, para fins administrativos, é dividido em cinco distritos, a saber:

- 1º Distrito – Cidade de Cantagalo;
- 2º Distrito – Santa Rita da Floresta;
- 3º Distrito – Euclidelândia;
- 4º Distrito – São Sebastião do Paraíba;
- 5º Distrito – Boa Sorte.

§ 1º As novas divisas distritais que venham a ser criadas, serão descritas trecho a trecho, à exceção, para se evitar duplicidade, daquelas que também coincidam com os limites municipais.

§ 2º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser realizada quadrienalmente, exceto no caso de supressão de área territorial de qualquer dos distritos por ação direta da natureza ou por força de lei estadual.

§ 3º A instalação do Distrito será efetivada em sua sede, perante o Juiz de Direito da Comarca.

- *Art. 8º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.9º- Nos Distritos, exceto na Sede, haverá um Conselho Distrital, composto por três Conselheiros e um Administrador Distrital, eleitos pela população local, que se organizará e funcionará na conformidade do que a Lei Completar Municipal dispuser.

- *Caput com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-08.*

TÍTULO II Do Legislativo

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art.10- O Poder Legislativo do Município de Cantagalo é exercido pela Câmara Municipal, composta de onze Vereadores eleitos pelo sistema proporcional por voto secreto e direto, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

- *Caput modificado pela Emenda de n.º 003, de 30-09-2011.*

§ 1º- Revogado*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 2º- Revogado*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Parágrafo único – A composição e a proporcionalidade descritas no “caput” deste artigo cumprem os termos e limites estabelecidos no Art. 29, IV, “b”, da Constituição Federal.

- *Parágrafo único modificado pela Emenda n.º 003, de 30-09-2011.*

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

SEÇÃO I

Da Posse

Art.11- Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais idoso, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de “cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis”.

§ 1º- Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º- O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo comprovado motivo de força maior.

SEÇÃO II

Do Exercício

Art.12- O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art.13- Até dez dias após a posse, o Vereador apresentará Declaração de Bens, que será publicada em órgão de imprensa contratado pela Câmara Municipal ou em outro que o substituir, e a renovará em data coincidente com a da apresentação da Declaração de Ajuste Anual para fins de Imposto de Renda, quando também, será publicada.

- *Art. 13 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.14- O suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I- Vacância: Ocorre na hipótese de o Vereador titular não tomar posse no prazo legal previsto; na de perda do mandato do titular; na de o titular renunciar ou vir a falecer;

II – Afastamento ou impedimento: Ocorre na hipótese de o Vereador titular incorporar-se compulsoriamente às Forças Armadas, na de ser interditado provisoriamente da função, como medida cautelar imposta, no curso do processo, pelo Juiz Criminal, por prazo superior a noventa dias, ou em qualquer circunstância que implique em afastamento pelo referido prazo;

III – Licença: Ocorre na hipótese de o Vereador titular licenciar-se por motivo de doença; para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município; quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal; para tratar de seu próprio interesse, sem remuneração, desde que não ultrapasse o prazo de cento e vinte dias por sessão legislativa; por motivo de gestação, paternidade/maternidade ou adoção, pelo prazo da lei, garantida a remuneração.

§1º O Suplente convocado tomará posse no prazo impreterível de quinze dias, salvo motivo justo, que aceite pela Câmara, o prorrogará por mais quinze dias.

Em caso de não aceitação, a Casa Legislativa convocará de imediato o Suplente seguinte.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para as medidas cabíveis, e enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§3º Não perderá o mandato, considerando-se imediatamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, hipótese em que poderá optar pela remuneração do mandato.

- *Art. 14 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

SEÇÃO III

Da inviolabilidade

Art.15- O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do seu mandato e na circunscrição do município.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

I- Revogado*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

II- Revogado*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

III- Revogado*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

IV- Revogado*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Parágrafo único.*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

SEÇÃO IV Dos Impedimentos

Art.16- O Vereador fica impedido:

I – Desde a expedição do diploma de:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou com suas Empresas Concessionárias de Serviço Público, salvo quando obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público nas entidades constantes da alínea anterior, inclusive os de que seja demissível “Ad Nutum”, salvo quando for através de concurso público.

II – Desde a posse:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público nas entidades constantes do Inciso I, “a”, inclusive os de que seja demissível “Ad Nutum”, salvo quando for através de concurso público, ou vier a ocupar cargo de Secretário Municipal ou equivalente, mediante solicitação de licença;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”.

** Art.16 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.17- Perderá o mandato o vereador:

I- que fixar residência fora do município;

II – que infringir qualquer dos impedimentos estabelecidos no artigo anterior;

III – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quarta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal, o uso próprio ou a percepção de vantagens indevidas da máquina pública para benefício.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação de qualquer

de seus membros, pela respectiva mesa diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos V, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela mesa diretora, de ofício.

- *Art.17 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

CAPÍTULO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.18- Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I- legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais e créditos presumidos, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

II- votar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos adicionais e especiais;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

III- votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano o Código de Obras Municipal, Código de Posturas e Código Tributário;

- *Inciso III com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar subvenções e auxílio;

- *Inciso V com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

VI- autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;

VII- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VIII- autorizar a concessão de uso de bens municipais;

IX- autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a (vinte e quatro) meses;

- *Inciso IX com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

X- autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XI- Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30.05.1994.*

XII- Atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos, vedada a designação de pessoas vivas;

- *Inciso XII com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

XIII- estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;

XIV- autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

XV- criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços;

XVI- de transferência temporária da Sede do governo municipal, por motivo de força maior.

- *Inciso XVI acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.19- À Câmara Municipal cabem, exclusivamente, entre outras previstas nesta lei Orgânica, as seguintes atribuições:

I- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II- elaborar o Regimento Interno e proceder às suas alterações;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

III- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V- organizar os seus serviços administrativos;

VI- fixar, em cada legislatura para a subsequente, até o dia vinte de setembro, o subsídio dos Vereadores, em parcela única e em moeda corrente, observado como limite o subsídio do Prefeito, do Deputado Estadual e a receita corrente líquida do município, vedada à instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizatórias e outras, ficando admitida a sua revisão na mesma época, na mesma data e nos mesmos índices que os Servidores Municipais, de acordo com o disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal;

- *Inciso VI com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

VII- criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VIII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referente à administração;

IX- convocar Secretário Municipal ou equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência, apazando dia e hora para comparecimento;

- *Inciso IX com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

X- outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honorarias previstos em lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XI- tomar e julgar as Contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- *Inciso XI com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas apresentadas pelo Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, nas sedes dos Conselhos Distritais, quando houver, e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, que poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

- *Alínea 'b' com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, em havendo, na Imprensa Oficial e, em caso contrário, em Jornal contratado, conforme certame licitatório, ou no Diário Oficial do Estado, do Parecer e do Decreto Legislativo que concluir pela rejeição das contas, com o devido encaminhamento ao Ministério Público;

- *Alínea 'd' com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

e) decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara Municipal, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

- *Alínea 'e' acrescentada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

f) dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caberá a Câmara Municipal notificar o Prefeito ou ex-Prefeito, responsável pelas contas apresentadas, garantindo-lhe o direito de defesa;

- *Alínea 'f' acrescentada pela Emenda n.º 009, de 14-12-2018.*

g) o procedimento para garantia do direito de defesa do Prefeito ou ex-Prefeito será estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal com a observância dos ditames constitucionais pertinentes.

- *Alínea 'g' acrescentada pela Emenda n.º 009, de 14-12-2018.*

XII- proceder à Tomada de Contas do Prefeito, através de Comissão Especial, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

- *Inciso XII com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

XIII- estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XIV- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar;

XV- Revogado*.

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 10-07-2008.*

XVI- Apreciar, dentro de 90 (noventa) dias, após a posse, o Plano de Governo do Poder Executivo;

XVII- Autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias, a serviço do município;

- *Inciso XVII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XVIII-** aprovar convênios, acordos ou qualquer instrumento a ser celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa do Direito Público interno ou Entidade de assistência à cultura;
- *Inciso XVIII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XIX-** estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões, bem assim deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;
- *Inciso XIX acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XX-** decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- *Inciso XX acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXI-** aprovar a autorização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- *Inciso XXI acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXII-** julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação própria;
- *Inciso XXII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXIII-** fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- XXIV-** aprovar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, moção de desaprovação a ato de Secretário Municipal ou de ocupante de qualquer cargo em comissão, sobre cujo processo, de discussão e votação disporá o Regimento Interno, assegurando-lhes o direito de defesa em plenário;
- *Inciso XXIV acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXV-** fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de lei, de sua iniciativa, em parcela única, em moeda corrente, em cada legislatura para a subsequente, até o dia quinze de setembro, observado o que dispõem os Arts. 37, XI; 39, 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I.
- *Inciso XXV acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e do Funcionamento

SEÇÃO I

Da Presidência da Câmara Municipal

Art.20- Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I- representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II- dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V- providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;

VI- declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta lei;

VII- manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e apresentar ao plenário, em até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

- *Inciso VIII com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

IX- regulamentar no prazo de noventa dias após a publicação desta Emenda Revisora à Lei Orgânica do Município, os dispositivos do Regimento Interno da Casa Legislativa, passíveis deste procedimento.

- *Inciso IX acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.21- Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro-Secretário e pelo Segundo Secretário.

Parágrafo único - Na falta de membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, for o mais idoso.

SEÇÃO II

Da Mesa Diretora

Art.22- A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cantagalo é composta dos seguintes membros:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Primeiro Secretário;
- Segundo Secretário.

* *Art. 22 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art. 22-A. Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou, na falta, o Vereador com mais tempo de mandato e, na falta, o Vereador mais votado, para eleição de seu presidente e de sua Mesa Diretora, por escrutínio aberto e por maioria absoluta, para período de dois anos, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que sejam eleitos o Presidente e a Mesa Diretora.

§ 2º No caso de empate, para qualquer cargo componente da Mesa Diretora, ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo e, neste caso, persistindo o empate, o vereador mais idoso.

§ 3º Na composição e constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos.

§ 4º Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 5º O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição.

§ 6º A eleição dos membros componentes da Mesa Diretora para o segundo biênio, far-se-á entre os dias dez e quinze de dezembro do segundo ano do primeiro biênio, em Sessão Extraordinária, convocada pelo Presidente, especificamente para esse fim, ficando a posse da nova Mesa Diretora para o dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 7º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§ 8º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, a eleição para sua composição e os casos de destituição são definidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

- *Art. 22-A. Acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.23- Revogado¹.

Parágrafo Único – Revogado².

- ¹*Revogado pela Emenda 001, de 30-05-1994.*
- ²*Revogado pela Emenda 001, de 30-05-1994.*

Art.24- Cumpre a Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

- I- Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e a fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomando como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- II- Revogado*.
 - *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*
- III- devolver à Fazenda Municipal, desde que não haja autorização legal para a sua retenção através da criação de Fundo Especial da Câmara Municipal de Cantagalo, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

- *Inciso modificado pela Emenda n.º 008-A, de 23-11-2018.*
- IV- enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- V- enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;
- VI- administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais, e financeiros da Câmara Municipal;
- VII- designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitando seu número a um máximo de um terço da casa;
 - *Inciso VII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- VIII- promulgar as Emendas a esta Lei Orgânica;
 - *Inciso VIII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- IX- representar, junto ao Executivo Municipal, sobre a necessidade de economia interna.
 - *Inciso IX acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

SEÇÃO III

Das Sessões Legislativas

Art.25-A Sessão Legislativa compreenderá os períodos legislativos de 26 de janeiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

- *Alterado pela Emenda n.º 006, de 22 de abril de 2017.*

§ 1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes do orçamento anual.

- *Transformado em § 1º pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 3º As Sessões Plenárias, solenes ou não, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal de Cantagalo, mediante deliberação prévia da Mesa Diretora, e comunicação pública em Sessão Plenária, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

- *§ 3º modificado pela Emenda n.º 005, de 09-09-2015.*

§ 4º As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

- *§ 4º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 5º As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terços dos Vereadores.

- § 5º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 6º Considerar-se-à presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presenças, participar da Ordem do Dia, dos trabalhos de plenário e das votações.

- § 6º acrescentado pela Emenda de revisão n.º 001, de 10-07-2008.

Art.26- A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto de convocação.

Parágrafo único – A Sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art.27- Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IV Das Comissões

Art.28- As comissões da Câmara serão: Permanentes, temporárias e Especiais ou de Inquérito, previstas no Regimento Interno da Casa, que lhes dará as normas de funcionamento e atribuições, no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º- Na constituição de cada comissão é assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa;

§ 2º- Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para exame prévio, entre outras atribuições, da constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

§ 3º- A eleição das Comissões será realizada bienalmente na primeira reunião da Sessão Legislativa, permitida a reeleição de seus membros;

- § 3º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 4º- Não será criada nenhuma Comissão Especial, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas outras Comissões Especiais.

- § 4º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

Art. 29- As comissões nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

I- oferecer parecer sobre projetos de lei ou outros expedientes quando convocada;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V- colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar o programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII- é assegurada às Comissões Permanentes infra-estrutura operacional, visando a garantir o trabalho das respectivas Comissões.

Art.30- As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§ 1º- A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e audiovisuais.

§ 2º- A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§ 3º- A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele Órgão;

d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 4º- Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

Seção V

Das Lideranças

Art.30 A- As representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da casa e os blocos de Vereadores, por ventura existentes terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A escolha do Líder e do Vice-Líder dar-se-á por escolha pela maioria dos membros das representações partidárias ou dos blocos de Vereadores e as suas indicações serão feitas por escrito á Mesa Diretora, em documento subscrito pelo Presidente do Partido ou seu representante, ou pelos Presidentes de Partidos dos blocos dos Vereadores.

§ 2º As indicações previstas no parágrafo anterior dar-se-ão, de ordinário, no início da legislatura e, extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou bloco de Vereadores.

§ 3º A indicação do Líder e Vice-Líder de governo dar-se-á através de documento subscrito pelo Prefeito Municipal.

- *Art. 30-A acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.31- O processo legislativo é o complexo de enunciados, normas, atribuições, atos, solenidades, prazos e tudo mais que venha interferir na elaboração das leis e de quantos instrumentos jurídicos a elas se assemelhem, inclusive, com supremacia hierárquica, as emendas à constituição, e compreende:

I – Lei Orgânica e respectivas emendas;

II – Leis Ordinárias;

III – Resoluções;

IV – Medidas Provisórias;

V – Leis Complementares.

- *Art. 31 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07- 2008.*

Art.32- Propostas para modificação desta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderão ser encaminhadas por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e somente aprovada se por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora.

§ 3º Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção no município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

- *Art. 32 com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.33- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art.34- São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

I- Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

II- criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único - Emendas que aumentem a despesa prevista somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art.35- As Comissões Permanentes somente terão iniciativa de projeto, de lei em matéria de sua especialidade.

Art.36- São de iniciativas exclusivas do Prefeito os projetos de lei que:

I- Disponham sobre o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e abertura de crédito adicionais suplementares.

- *Inciso I modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

II- Disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, ou fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem assim criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

- *Inciso II modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

III- disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município.

Art.37- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria.

§ 2º- O prazo do parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º- O projeto encaminhado pelo Prefeito com solicitação de urgência deverá ser acompanhado de justificativa específica que esclareça o motivo da urgência.

- *§3º acrescentado pela Emenda n.º 008, de 14-03-2018.*

§4º - Recebido o projeto com solicitação de urgência feita pelo Prefeito, será anunciado pelo Presidente da Câmara Municipal na sessão seguinte e, na sessão subsequente será submetido ao plenário para discussão e votação sobre a manutenção ou não do caráter de urgência solicitado.

- *§4º acrescentado pela Emenda n.º 008, de 14-03-2018.*

§5º - A Câmara Municipal, através do seu plenário, poderá retirar o caráter de urgência do projeto solicitado pelo Prefeito, por maioria absoluta de seus membros.

- *§5º acrescentado pela Emenda n.º 008, de 14-03-2018.*

Art.38- A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado interessado.

§ 1º- Os projetos de lei serão apresentados à Câmara Municipal firmados pelos interessados, anotados os números do título de eleitor e da zona eleitoral de cada um.

§ 2º- Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º- O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art.39- Todo projeto de lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação nominal.

Art.40- A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.41- Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º- O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

- *§4º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10/07/2008.*

§ 5º- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º- Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso do parágrafo quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

- *§7º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10/07/2008.*

§ 8º- A manutenção do veto não restaura o texto original de matéria acrescida, modificada, suprimida e ou substituída pela Câmara Municipal;

- *§ 8º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.42- O Presidente da Câmara Municipal, antes de remeter às comissões, ou ao Prefeito, quando da remessa à Câmara Municipal, mandará publicar, na forma do artigo 121, desta Lei Orgânica, como ato integrante do processo de elaboração

legislativa, o inteiro teor do texto, e respectiva exposição de motivos, de qualquer projeto de lei.

- *Art. 42 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.43- As resoluções destinam-se a regulamentar matéria que não seja objeto de lei, nem se compreenda nos limites do ato administrativo.

Art.44- O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – Revogado*.

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º É vedada a edição de Medida Provisória sobre matéria:

I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Créditos Adicionais Suplementares, excetuados o caso de calamidade pública;

II – Reservada à Lei Complementar;

III – Já disciplinada em Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal e pendente da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

- *§1º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 2º A Medida Provisória perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de sessenta dias, devendo a Câmara Municipal disciplinar, por Decreto Legislativo, as relações jurídicas dela decorrente.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º contar-se-á da publicação da Medida Provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

- *§3º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 4º Se a Medida Provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em Regime de Urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais Deliberações Legislativas.

- *§4º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 5º É vedada a reedição, na mesma Sessão Legislativa, de Medida Provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

- *§5º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

6º Não editado o Decreto Legislativo a que se refere o § 2º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

- *§6º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 7º Aprovado Projeto de Lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

- §7º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

Art.45- Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus Membros.

- Art. 45 modificado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.

Art. 45 A- Os projetos de Leis Complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão objeto de Leis Complementares, dentre outras previstas nesta lei:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

IV – Código de Postura;

V – Estatuto dos Servidores do Município com o respectivo Regime Jurídico.

- Art. 45A- Acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

CAPÍTULO V

Do Plebiscito

Art.46- Mediante proposição fundamentada de 2/5 (dois quintos) dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º- Caberá à Justiça Eleitoral, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, pela Câmara Municipal, realizar o plebiscito, nos termos da lei.

- § 1º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 2º- Cada consulta plebiscitária admitirá até 3 (três) proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem Eleição Nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º- A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de 2 (dois) anos.

§ 4º- A Justiça Eleitoral proclamará o resultado final do plebiscito, que será considerado como eleição definitiva.

- §4º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 5º- Os poderes Executivo e Legislativo assegurarão, tanto quanto possível, à Justiça Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias, inclusive as formas de publicidade gratuita para os partidos e os opositores da proposição.

- §5º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

TÍTULO III

Do Executivo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.47- O Poder Executivo é exercido e representado pelo Prefeito Municipal.

- *Art. 47 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.48- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, até noventa dias antes do término do de seu sucessor.

- *Art. 48 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.49- O Prefeito, seu cônjuge e parentes até 3º grau não poderão participar de empresa privada que mantenha transações ou contratos com o Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO I

Da Posse

Art.50- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene da instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores, e prestarão o compromisso de “manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município visando ao bem geral dos munícipes”.

§ 1º- O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º- Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

SEÇÃO II

Do Exercício

Art.51- O Prefeito entrará em exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art.52- Até 10 (dez) dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no Órgão Oficial, renovando-se anualmente, em data coincidente com a da apresentação para fins de imposto de renda.

Art.53- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

- *Art. 53 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Parágrafo Único- Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art.54- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º- Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

- § modificado em § 1º, comredação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

- §2º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 3º O Prefeito residirá na Sede do Município.

- §3º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 4º O Vice-Prefeito não poderá recusar substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, bem assim o Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, recusando-se, por qualquer motivo, exceto caso de doença comprovada, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Legislativo.

- §4º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

SEÇÃO III

Do Afastamento

Art.55- O Prefeito ou Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do Município por período superior a cinco dias.

Art.56- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo .

- Art. 56 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

Art.57- A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I- doença comprovada;

II- gestação, por 120 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III- adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV- quando a serviço ou em missão de representação do Município;

V- ao Prefeito, para repouso anual, durante 30 (trinta) dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante as licenças acima previstas.

- Transformado em § 1º pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 2º- O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será determinado de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e legislação específica.

- Art. 2º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.58- Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal, compete, entre outras atribuições, dando cumprimento às Leis Municipais, dirigindo, fiscalizando e defendendo os interesses do Município, bem como adotando, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias:

- *Art. 58 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

I- representar o Município, sendo que em Juízo por Procuradores habilitados;

II- nomear e exonerar os secretários municipais;

III- exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração local;

IV- iniciar o processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII- dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de Órgão Público;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

- *Inciso VII modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

VIII- Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

IX- apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado de obras e serviços municipais concluídos e em andamento, bem assim o programa da administração para o exercício seguinte;

X- Revogado*

- V- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

XI- expedir atos próprios da atividade administrativa;

XII- Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

XIII- prover e desprover cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;

XIV- enviar a Câmara Municipal os seguintes projetos:

- a) o Projeto do Plano Plurianual - para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia trinta de abril do encerramento do primeiro Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o dia quinze de dezembro, data do encerramento da Sessão Legislativa;
- b) o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - será encaminhado até o dia trinta de abril antes do encerramento do Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o dia trinta de junho, data do encerramento do primeiro período de Sessão Legislativa;

c) o Projeto de Lei Orçamentária do Município - será encaminhado até o dia trinta de setembro do encerramento do Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o dia quinze de dezembro, data do encerramento da Sessão Legislativa.

- *Inciso XIV modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

XV- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril, ou dia útil posterior, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo à Corte de Contas competente;

- *Inciso XV alterado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 011, de 06-03-2020.*

XVI- prestar à Câmara Municipal, em quinze dias, as informações que esta solicitar, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, não superior a dez dias, em face à complexidade da matéria ou da dificuldade, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

- *Inciso XVI modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

XVII- aplicar multas previstas em leis e contratos;

XVIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XIX- aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, desde que compatível com o Código Municipal de Obras;

XX- solicitar auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXI- transferir, temporária ou definitivamente a sede da Prefeitura, mediante aprovação da Câmara Municipal;

XXII- delimitar o perímetro urbano nos termos da lei;

XXIII- exercer outras atribuições previstas nesta Lei;

XXIV- declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

XXV- declarar o estado de calamidade pública;

§ 1º- O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XVI, XVII e XVIII aos Secretários Municipais ou ao Procurador-Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º- Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

XXVI – a iniciativa de Leis, Leis Complementares e Medidas Provisórias, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- *Inciso XXVI acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

XXVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas, na forma e prazos na conformidade da legislação;

- *Inciso XXVII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

XXVIII – fazer publicar os Atos Oficiais;

- *Inciso XXVIII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

- XXIX – promover os serviços e obras da Administração Pública;
- *Inciso XXIX acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras, orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- *Inciso XXX acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXXI – colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos que lhe são destinados na conformidade do prazo estabelecido no Art. 172 desta Lei Orgânica;
- *Inciso XXXI acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXXII – oficializar, obedecendo ao Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- *Inciso XXXII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXXIII – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse do Município assim o exigir;
- *Inciso XXXIII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- *Inciso XXXIV acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXXV – promover a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- *Inciso XXXV acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, o serviço relativo às terras do Município;
- *Inciso XXXVI acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXXVII – conceder auxílio, prêmios e subvenções, na conformidade e nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;
- *Inciso XXXVII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXXVIII – providenciar o incremento do ensino;
- *Inciso XXXVIII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XXXIX – solicitar autorização à Câmara Municipal para se ausentar do Município;
- *Inciso XXXIX acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XL – adotar providências para conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
- *Inciso XL acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XLI – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- *Inciso XLI acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*
- XLII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- *Inciso XLII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

XLIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

- *Inciso XLIII acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

XLIV – divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos de outras esferas de governo;

- *Inciso XLIV acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

XLV – fixar metas para os três anos subsequentes;

- *Inciso XLV acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

XLVI – avaliar, a cada dois meses, o cumprimento das metas fiscais e, em caso de desvio, poderá cortar gastos do Poder Legislativo.

- *Inciso XLVI acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º Delegar atribuições aos Secretários Municipais ou ao Procurador do Município.

§ 2º Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

Art. 58 A- Cumpre também, ao Prefeito Municipal, dentre outras, a observação das seguintes normas legais e constitucionais:

I – proibição de reajustes salariais seis meses antes do final de mandato;

II – despesas continuadas superiores há dois anos só poderão ser reajustadas se houver aumento de títulos ou corte de despesas;

III – providências no sentido de cortes de horas-extras e outros, bem assim não realizar contratações de pessoal e nem conceder aumentos, quando a folha de pagamento se aproximar do limite de sessenta por cento das receitas do município;

IV – proibição de início de obras nos oito meses anteriores às eleições, as quais não possam ser concluídas antes do término do mandato;

V – proibição de assinatura de contratos de antecipação de receita orçamentária em anos eleitorais;

VI – qualquer concessão ou ampliação de incentivo fiscal será obrigatoriamente acompanhada de impacto orçamentário no início do ano da vigência do incentivo e nos dois anos seguintes;

VII – a Lei Orçamentária Anual buscará o superávit primário das contas públicas, excluídos os gastos com juros, de modo a reduzir o endividamento e o pagamento de juros.

- *Art. 58A acrescentado pela Emenda de revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art. 58 B- Antes do término do seu mandato e logo após divulgação, pela Justiça Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito entregará a seu sucessor, relatório da situação administrativo-financeira do Município, bem como garantirá acesso a qualquer informação que lhe for solicitada.

Parágrafo único – Do relatório de que trata este artigo, deverá constar, entre outros dados:

- a) relação das dívidas contraídas pelo Município, com identificação dos credores, explicitações das respectivas datas de vencimento e as condições de amortização dos encargos financeiros delas decorrentes, inclusive das operações de crédito para antecipação de receita;
- b) nível total de endividamento do Município e análise da capacidade da administração realizar operações de créditos adicionais de qualquer natureza;
- c) fluxo de caixa para os seis primeiros meses subseqüentes com previsão detalhada da receita e despesa;
- d) informações circunstanciadas com relação ao estágio de negociações em curso para realização de convênios, obtenção de recursos e financiamentos com órgãos do Estado, União ou instituições nacionais e internacionais;
- e) estudo dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formulados, informando o que foi realizado e pago, e o que há para formalizar e pagar, com os prazos respectivos;
- f) transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de norma constitucional;
- g) projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal que tenham especial relevância para a Administração;
- h) quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa de estrutura básica dos órgãos da administração pública, com os respectivos cargos em comissão;
- i) projetos de lei enviados ao Prefeito para sanção ou veto e seus respectivos prazos.

- *Art. 58B acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.59- Ao vice-prefeito, além de outras atribuições que venham ser conferidas por Leis Complementares, no auxílio do prefeito, cabe-lhe:

I – substituir o Prefeito, automaticamente, nos casos de afastamento temporário ou licença, e sucedê-lo em se tratando de vacância de cargo;

II – assinar Atos Administrativos mediante delegação do Prefeito;

III – participar, como representante ou Prefeito, em organismos colegiados;

IV – acompanhar a execução de convênios com entidades públicas e privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, bem como cumprimento de prazos e de prestações de contas;

V – atuar no inter-relacionamento do Poder Executivo com o Poder Legislativo, quanto:

- a) ao acompanhamento da votação de Projetos de Leis de interesse do Poder Executivo;

- b) a elaboração de mensagens e de razões de veto;
 - c) ao atendimento de pedidos de informações da Câmara, observando os prazos legais.
- VI – acompanhar a divulgação de atividades realizadas pela Prefeitura e dos resultados obtidos pela ação do Poder Executivo Municipal;
- VII – atender a representantes da imprensa, bem como organizar entrevistas para fornecimento de dados ou informações sobre atividades da Prefeitura;
- VIII – acompanhar o atendimento, pela Prefeitura, de solicitações de órgãos federais e estaduais;
- IX – acompanhar, no âmbito da Prefeitura, as atividades relacionadas com o Cerimonial Público;
- X – coordenar as relações das administrações distritais com os demais órgãos da Prefeitura, evidenciando os problemas e necessidades dos distritos;
- XI – promover a realização de atividades de apoio técnico e administrativo às administrações distritais, com vista à solução de seus problemas ou atendimento de suas necessidades;
- XII – acompanhar as atividades das Comissões ou grupos de trabalho vinculados diretamente ao prefeito;
- XIII – assessorar o prefeito na concessão de auxílios e subvenções determinadas por lei;
- XIV – receber e mandar apurar a procedência das reclamações ou denúncias que forem dirigidas à Prefeitura e propor, quando cabível, aos órgãos competentes, a instauração de sindicância, de inquérito administrativo e de auditoria;
- XVI – sugerir medidas de aprimoramento da organização e das atividades da Administração Municipal em benefício da cidadania.
- Parágrafo Único – As secretarias ou equivalentes, as assessorias em geral, as comissões em geral, a procuradoria do Município, os detentores de chefias e os servidores da prefeitura prestarão apoio e as informações necessárias, de modo a facilitar e garantir a execução das tarefas e atribuições cometidas ao Vice-Prefeito.

- *Art. 59 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

TÍTULO IV

Da Responsabilidade dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.60- Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito, no que couber, responderão por crimes comuns, por crime de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

- *Caput modificado pela Emenda de revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º- O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º- A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art.61- Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

I- iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;

II- recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III- cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IV- votações individuais motivadas;

V- conclusão do processo em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de exame preferencial.

Art.62- A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art.63- São infrações político-administrativas dos Vereadores:

I- deixar de fazer declarações de bens, nos termos do artigo 13;

II- deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas na hipótese do artigo 19, XIII;

III- utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- fixar residência fora do Município;

V- proceder de modo incompatível com o decore parlamentar;

VI- incidir qualquer dos impedimentos previstos no artigo 17;

VII- quando no exercício da presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas nos artigos 20, IV, V e VI e 30, § 3º.

Parágrafo Único- O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decore parlamentar.

CAPÍTULO III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.64-São infrações político-administrativas do Prefeito:

I- deixar de fazer declarações de bens, nos termos do artigo 52;

II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III- impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

VI- *Inciso III modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

IV- desatender, sem motivo justo aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V- retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI- deixar de enviar à Câmara Municipal, no termo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII- praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único- Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicado o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão e da Perda do Mandato

Art.65- Nas infrações político-administrativas, a Câmara Municipal, recebida a respectiva denúncia, suspenderá ou cassará o mandato do Vereador, do Presidente da Casa, do Prefeito e do Vice-Prefeito, pelo voto nominal secreto de 2/3 (dois terços) de seus Membros.

• *Art. 65 modificado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

Art.66- O Vereador perderá o mandato:

I- por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) assumir outro cargo ou função na Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

d) renunciar.

II- por cassação, quando:

a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;

- b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- c) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 64.

Parágrafo Único - O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Art.67- O Prefeito perderá o mandato:

I- por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar.

II- por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 65.

Parágrafo Único- O Prefeito terá assegurada ampla defesa nas hipóteses do inciso II.

Art.68- Constitui infração político-administrativa, o descumprimento do que preceitua esta Lei Orgânica, pelo Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, uma vez recebida e comprovada a denúncia, a Câmara tomará providência cabíveis para:

I- no descumprimento primário, caberá repreensão e ou suspensão do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II- na reincidência será proposta a perda do mandato que deverá ser aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 68 A- As infrações dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940; a Lei nº 1.079, de 10.04.1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967; a Lei nº 8.429, de 02.06.1992 e demais normas da legislação pertinente.

- *Art. 68 A acrescentado pela Emenda de Revisão nº 001, de 10-07-2008.*

TÍTULO V

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art.69- Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município é constituída de órgãos ou entidades, que adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle e obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e eficiência, e, também ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do Concurso Público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI – é garantido ao Servidor Público Civil o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;
- XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos Arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas alíneas seguintes, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI :

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange órgãos, e entidades de qualquer dos Poderes da administração pública do município;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 8º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste Artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

- *Art. 69 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

SEÇÃO I

Do Planejamento

Art.70- As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

SEÇÃO II

Da Coordenação

Art.71- A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de permanente coordenação com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

SEÇÃO III

Da Descentralização

Art.72- A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada para:

- I- outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;
- II- órgãos subordinados da própria Administração Municipal;

III- entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;

IV- empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º- Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução.

§2º- Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela administrativa.

SEÇÃO IV **Do Controle**

Art.73- As atividades da Administração direta ou indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º- O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela administrativa.

§ 2º- O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art.74- Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas.

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente sob pena de responsabilidade solidária.

Art.75- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Organizacionais

SEÇÃO I

Da Administração Direta

Art.76- Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art.77- Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I- direção e assessoramento superior;

II- assessoramento intermediário;

III- execução.

§ 1º- São órgãos de direção superior, providos do correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º- São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenhem suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º- São órgãos de execução aquele incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II

Da Administração Indireta

Art.78- Constituem a Administração indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista criadas por lei.

Art.79- As entidades da Administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art.80- As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Dos Serviços Delegados

Art.81-A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I- no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II- estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

SEÇÃO IV

Dos Organismos de Cooperação

Art.82- São organismos de cooperação com o Poder Público os conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

SUBSEÇÃO I

Dos Conselhos Municipais

Art.83- Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art.84- Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I- composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II- dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, que prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º- Os Conselhos Municipais deliberarão, por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º- A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitida recondução.

Art.85- As fundações e associações mencionadas no artigo 83 terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeitas à prestação de contas.

CAPÍTULO III

Dos Recursos Humanos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.86- Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam, ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único- Para os fins desta Lei considera-se:

I- servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II- empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas, ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III- servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 86A- Fica determinado que os direitos conquistados pelo funcionalismo público, garantidos pela Constituição Federal, complementados pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, deverão ser observados e seguidos pelos poderes executivo e legislativo com relação a todos os servidores públicos.

- *Art. 86 A acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.87- Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

Art.88 - Cabe ao Município estabelecer regime jurídico único para os Servidores Públicos Civis, revisando e atualizando-o quando necessário.

- *Art. 88 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.89 - A cessão ou a disposição de servidores de qualquer dos setores da administração pública do município somente será deferida sem ônus para o cedente que, imediatamente, suspenderá o pagamento dos vencimentos do servidor cedido.

§ 1º - O presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

- *Transformado em § 1º pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 2º - A cessão ou a disposição de que trata o caput deste artigo não se dará antes que o servidor complete três anos, de efetivo exercício funcional no órgão de origem.

- *§ 2º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 3º - Os servidores de que trata o caput deste Artigo, quando da transferência para a inatividade, não incorporarão aos proventos a complementação de vencimentos que venham percebendo a qualquer título.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art. 90 – Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 90 A- O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - São direitos dos ocupantes de cargo público, além de outros que a Lei estabelecer:

I – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei;

VI – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos fixados em lei;

XI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV – irredutibilidade de salário;

XVI – incidência da gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos e demais vantagens pessoais nominalmente identificáveis;

XVII – licença especial para adotante, nos termos fixados em lei;

XVIII – redução em cinquenta por cento da carga horária de trabalho do servidor, responsável legal por portador de necessidades especiais que requeiram atenção permanente;

XIX – o de rotação aos membros de Magistério Público Municipal, no caso de mudança de residência, observados os critérios de distância estabelecidos em lei.

§ 3º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 69, I e II desta Lei Orgânica.

§ 4º- Os poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

- *Art. 90 A acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, 10-07-2008.*

SEÇÃO II

Da Investidura

Art.91- Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I- formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, à determinada categoria profissional.

Art.92 - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados público, de qualquer dos Poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.93 - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I- participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II- fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III- previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV- estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V- correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI- divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII- direito de revisão de prova quanto a erro material por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII- estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;

IX- vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X- vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade de conduta pública de candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória;

e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o 3º grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a argüição de suspeição ou de impedimento, nos termos da Lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único- A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em 10(dez) dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se o concurso.

SEÇÃO III

Do Exercício

Art.94 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento em virtude de concurso público.

- *Caput com redação dada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º - O servidor público ou o empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- § 2º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

- § 3º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- § 4º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 5º - O servidor público estável também perderá o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

- § 5º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008

Art.95 - Aos titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesta Lei Orgânica.

- Art. 95 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

Art.96 - O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

- Art. 96 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

SEÇÃO IV

Do afastamento

Art.97 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art.98 - O Servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

- Inciso II modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.99 - A licença à gestante e a licença-paternidade serão consignadas na conformidade do disposto no Artigo 90-A, § 2º, I e II desta Lei Orgânica.

- *Art. 99 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

SEÇÃO V

Da Aposentadoria

Art.100 - Os servidores abrangidos pelo Regime de Previdência de que trata o Artigo 95 desta Lei Orgânica serão aposentados e calculados os seus proventos na conformidade do que dispuser a Constituição Federal, a Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, bem assim as demais Leis Federais pertinentes:

- *Caput modificado pela Emenda n.º 002, de 04-11-2008.*

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

- *Inciso I modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

- *Inciso II modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- *Inciso III modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

- *Alínea 'a' modificada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

- *Alínea 'b' modificada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo Servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão.

- *§ 1º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 2º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do Servidor ao regime de previdência de que trata o Art. 95 desta Lei Orgânica, na forma da lei.

- *§ 2º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 3º - É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Orgânica, ressalvados, nos termos definidos em Lei Complementar, os casos de Servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- § 3º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 4º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, “a” deste Artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio.

- § 4º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do disposto no Artigo. 69, XVI, “a”, “b” e “c” desta Lei Orgânica, vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no Art. 95.

- § 5º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 6º - Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do município, incluídas as autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, igual a:

- § 6º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

I – a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

- Inciso I modificado pela Emenda n.º 002, de 04-11-2008.

II – a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

- Inciso II modificado pela Emenda n.º 002, de 04-11-2008.

§ 7º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

- 7º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 8º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

- 8º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 9º - Aplica-se o limite fixado no Art. 69, XI, à soma total dos proventos da inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime

Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição e proventos de inatividade com a remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

- §9º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 10 - Além do disposto nesta Lei Orgânica, o Regime de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

- § 10 acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 11 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

- § 11 acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 12 - O Município, desde que institua Regime de Previdência Complementar para seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime de que trata o Art. 95, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

- § 12 acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 13 - O Regime de Previdência Complementar de que trata o § 12 será instituído por Lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no Art. 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas e Previdência Complementar de natureza pública, que oferecerão ao participante planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

- § 13 acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 14 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 12 e 13 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente Regime de Previdência Complementar.

- § 14 acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 15 - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

- §15 modificado pela Emenda n.º 002, de 04-11-2008.

§ 16 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata o Art. 95 desta Lei Orgânica que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

- § 16 acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 17 - O servidor de que trata o Art. 95 desta Lei Orgânica que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no Art. 100, III, “a”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 100, II, também desta Lei Orgânica.

- § 17 acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 18 Fica vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os Servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

- § 18 acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 19 A contribuição prevista no § 16 incidirá apenas sobre as parcelas de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

- § 19 acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade dos Servidores Públicos

Art.101 - O Procurador ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.102 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de 30 (trinta) dias a partir da data em que o Procurador, ou o seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou do acordo administrativo.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008*

Art.103 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art.104 - A cessação, por qualquer forma do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art.105 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá a dez por cento parte do valor da remuneração do servidor.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Parágrafo único- O agente fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em até 10 (dez) dias ao Procurador ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

- *Parágrafo único modificado Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

CAPÍTULO IV Dos Recursos Materiais

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art.106 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art.107 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.108 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art.109 - Os bens públicos municipais são imprescindíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelece para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único- Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, da afetação ou desafetação nos termos da lei.

Art.110 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) permuta
- c) investidura.

II- quando móveis, dependerá de licitação, está dispensável nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º- A Administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º- Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou

resultante de obra pública e que haja tornada inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º- A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II

Dos Bens Imóveis

Art.111 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Art.112 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art.113 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão, ficando expressamente vedada a venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e lugares públicos, salvo nos casos de concessão ou permissão de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, ou atividades de interesse do Município.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º- A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência se a concessão for destinada à pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da Administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º- É facultado ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, à pessoa jurídica de direito privado, cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º- É facultado ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art.114 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as que:

I- a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorporar-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II- a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art.115 - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-ão à atividade institucional do concessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independente de qualquer outra.

Art.116 - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º- O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º- Revogada a permissão do uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

SEÇÃO III Dos Bens Móveis

Art. 117 - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 114, § 2º.

Art. 118 - Admitir-se-à permissão do uso de bens móveis municipais em benefício de particulares para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado previamente a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bensw utilizados.

CAPÍTULO V Dos Atos Municipais, dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo

SEÇÃO I Dos Atos Municipais

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art.119 - O controle dos atos administrativos será exercido pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, pela sociedade, pela própria administração e, no que couber, pelo Tribunal de Contas do Estado, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- *Art. 119 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.120 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja movimentação a lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º- A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º- A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II

Da Publicidade

Art.121 - A Publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

Parágrafo único- A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão considerados, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art.121-A – A publicidade das leis e atos municipais poderá ser feita, exclusivamente, por meio eletrônico, e disponibilizadas na rede mundial de computadores, através dos endereços eletrônicos dos Poderes Executivo e Legislativo, com acesso direto ao arquivo digital de cada publicação.

- *Art. 121 'A' acrescentado pela Emenda n.º 007, de 17-05-2017.*

Art.122 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

- *Art. 122 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.123 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada ano, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Parágrafo único- Os poderes Executivo e Legislativo manterão arquivo das edições da publicidade que trata o Artigo 121, facultando-lhe o acesso a qualquer pessoa física ou jurídica.

- *Parágrafo único modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

SUBSEÇÃO III

Da destinação dos Projetos, das Leis, dos Atos Legislativos e Executivos

Art.124 - A destinação das Leis, dos Atos Legislativos e dos Atos Administrativos dar-se-á conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

- *Art. 124 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art. 124 A- A técnica de elaboração, redação e alteração das leis será objeto de Lei Complementar.

Parágrafo único- Após a edição da Lei Complementar de que trata o Artigo anterior, ficarão revogados os Artigos 125 e 126 desta Lei Orgânica.

- *Art. 124 A acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.125 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art.126 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I- mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de funções gratificadas, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta.

II- mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art.127- As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SUBSEÇÃO IV

Do Registro

Art.128 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO V

Das Informações e Certidões

Art.129 - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou de garantia de instância, os seguintes direitos:

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

I – de petição e representação aos poderes públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de poder;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

II – da obtenção de informações e de certidões em repartições públicas para esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo e para a defesa de direitos.

- *Inciso II acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º- As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º- As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º- As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º- O requerente, ou seu procurador, terá vista de documentos ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º- Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º- Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) sete dias, para informações verbais e vista de documento ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

b) sete dias, para informações escritas;

c) sete dias, para expedição de certidões.

Art.130 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SEÇÃO II

Dos Contratos Públicos

Art.131 - O Município e suas entidades da Administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

I- prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II- instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III- manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo

Art.132 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art.133 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I- a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II- a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;

III- os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV- os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em função de apuração e peritagem;

V- notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI- termos de contrato ou instrumentos equivalentes;

VII- certidões ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII- documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX- recursos eventualmente interpostos.

Art.134 - A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento, sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art.135 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I- três dias, para despacho de mero impulso;

II- cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III- cinco dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrador;

IV- quinze dias, para apresentação de relatórios e pareceres;

V- quinze dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único- Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo o disposto no artigo 130.

Art.136 - O Processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.137 - É facultativo ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada, mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsórios, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º- Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsórios de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 2º- Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta lei.

SEÇÃO II

Da Ocupação Temporária

Art.138 - É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único- A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art.139 - O proprietário do bem será indenizado, se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO III

Da Servidão Administrativa

Art.140 - É facultativo ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único- A lei poderá legitimar entidades da Administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art.141 - O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

Das Limitações Administrativas

Art.142 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde pública, à proteção ambiental e à estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder da polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto-executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

CAPÍTULO VII

Da Segurança Pública

Art.143- A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

- *Art. 143 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.144- Revogado*.

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008*

Art.145- Compete à Guarda Municipal a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, conforme dispuser a lei.

- *Art. 145 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.146- Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros, e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

TÍTULO VI

Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art.147- São tributos municipais os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas e a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

- *Art. 147 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.148- São de competência do Município os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II- imposto sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III- Revogado*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei Complementar da União.

- *Inciso IV modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o Artigo 182, § 4º, Inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

- *§ 1º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

- *§ 2º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 3º. Em relação ao Imposto previsto no Inciso IV do caput deste Artigo, cabe a Lei Complementar da União:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III– regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

- *§ 3º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.149- As taxas instituídas por lei e cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

- *Art. 149 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.150- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a

despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

- *Art. 150 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art. 150A- A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública poderá ser cobrada para fazer face à prestação desse serviço, pelo município, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

§ 1º A contribuição de que trata o caput deste Artigo será fixada de acordo com a destinação de uso da unidade imobiliária autônoma e a sua natureza edificada ou territorial, mediante tabela própria, observada a Lei de Zoneamento e o Código Tributário, no que couber, sendo permitida a utilização da faixa de consumo de energia elétrica do usuário como parâmetro de contribuição.

§ 2º A contribuição disposta neste Artigo será lançada e cobrada anualmente, no carnê do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

- *Art. 150 A acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.151- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, os rendimentos e as atividades, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 151 A- As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos.

- *Transformado em Art. 151 'A' pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art. 151 B- Ficam isentos de Impostos Municipais os ex-combatentes, desde que enquadrados na Lei Federal n.º 5.315/67, de 12.09.67, devendo, para tanto, comprovar essa condição.

- *Art. 151 'B' acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.152- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art.153- As receitas municipais constituir-se-ão por:

I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre transmissão intervivos de bens imóveis;

III – imposto sobre serviços de qualquer natureza;

IV – taxas resultantes do exercício do poder de Polícia Municipal ou pela prestação de serviços públicos;

V – tarifas ou preços pela prestação de serviços de natureza econômica;

VI – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas municipais;

- VII – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;
- VIII- rendas resultantes da venda ou exploração de bens patrimoniais do Município;
- IX – participação em Tributos Estaduais e Federais.

- *Art. 153 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.154- Ao Município cabem as seguintes participações na repartição das Receitas Tributárias:

I – Do Estado

- a) cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) licenciados no Município;
- b) vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)

II – Da União

- a) o produto da arrecadação do Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas Fundações que instituir e mantiver;
- b) cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (I.T.R.), relativamente aos imóveis nele situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Artigo 153, § 4º, III, da Constituição Federal;
- c) participação no ingresso dos Impostos Federais sobre a renda e sobre produtos industrializados, que constituem o Fundo de Participação dos Municípios – F.P.M;
- d) participação nos recursos provenientes da Arrecadação do Imposto Sobre Exportação de Produtos Industrializados, conforme disposto no Inciso II, c/c o § 4º do Artigo 159 da Constituição Federal;
- e) participação nos recursos provenientes do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme disposto no inciso III, c/c § 4º do Artigo 159 da Constituição Federal;
- f) participação no resultado da exploração do petróleo, gás natural e recursos hídricos, utilizados para geração de energia elétrica, bem como na de recursos minerais (royalties);
- g) participação nos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 14/96, 12.09.96.

- *Art. 154 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.155- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

- *Art. 155 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Parágrafo único- As tarifas dos serviços públicos destinar-se-ão à cobertura de seus custeios, sendo reajustáveis quando se tornarem ineficientes ou excedentes.

- *Modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.156- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.157- A dispensa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição federal e às normas de direito financeiro.

Art.158- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta do crédito extraordinário.

Art.159- Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

- *Art. 159 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.160- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em Lei.

CAPÍTULO II

Orçamento e Finanças Públicas

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art.161- As Leis que estabelecerem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual obedecerão às regras estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, na Constituição Federal, nas normas e Direito Financeiro, nas Leis Complementares Federais, no que couber, e nesta Lei Orgânica.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Parágrafo único- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 161 A- As leis que instituírem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual compreenderão:

I – Plano Plurianual:

- a) Por distritos, bairros e regiões, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras decorrentes da respectiva lei e as relativas aos programas de duração continuada.

II – Diretrizes Orçamentárias:

- a) As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de aplicação dos recursos municipais;

III – Orçamento Anual:

- a) O estabelecido no Artigo 163, I, II e III desta Lei Orgânica.

- *Art. 161'A' acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.162- Os projetos de leis referentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão, obrigatoriamente, apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização, à qual competirá:

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

- *Inciso I modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal, e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III- sejam relacionados:

com a correção de erros ou emissões; ou

com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.163- A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o Orçamento Fiscal, referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

- *Inciso I modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

- *Inciso III modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.164- O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no Artigo 58, XIV, “c”, desta Lei Orgânica, a proposta de Orçamento Anual do Município para vigorar no exercício subsequente.

- *Art. 164 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º. Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação parte que deseja alterar.

Art.165- Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

Art.166- Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- *Art. 166 modificado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

Art.167- Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 168- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo unico- As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.169- O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.170- A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da defesa, não se incluindo nesta proibição:

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

I- autorização para abertura de créditos suplementares;

II- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art.171- São vedados:

I- o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações de serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstos no Art. 170, II, desta Lei Orgânica;

- *Inciso IV modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade; no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

- *§ 1º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro, em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

- *§ 2º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.172- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, em duodécimo, de conformidade com o disposto no Art. 30 , I e II, e Art. 168 da Constituição Federal.

- *Art. 172 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.173- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- *Parágrafo único modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

SEÇÃO II

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.174- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

- *§ 1º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 2º. Revogado*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 3º. Revogado*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.175- O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de, entre outros:

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

I- Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II- Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- Verificar a execução dos contratos.

Capítulo III **Emendas Impositivas**

Art. 176- As emendas individuais de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites, serão de execução obrigatória.

§1º- As emendas parlamentares serão encaminhadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de planilhas individuais dos vereadores, juntamente com a devolução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para a devida inclusão no Orçamento.

§2º- As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovados no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos) por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade (50%) serem destinadas as ações e serviços públicos de saúde.

§3º- A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo 2º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§4º- É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição da República.

§5º- Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Art. 177- As programações orçamentárias previstas no art. 176 caput, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§1º- No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no parágrafo 2º do art. 176, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e a Mesa Diretora enviarão ao Poder Legislativo às justificativas;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará o projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária;

V- após o prazo previsto no inciso IV do art. 177, as programações orçamentárias previstas no art. 176 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido art. 177;

VI- os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no art. 176, §2º, até o limite de 0,6% (seis décimos) por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

VII- se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 176, §2º, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

- *Capítulo III acrescentado pela Emenda n.º 012, de 04-08-2021.*

TÍTULO VII

Da ordem Econômica e do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art.178- O Município, observados os preceitos Constitucionais do Estado e da República atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de qualidade de vida e o bem-estar da população.

Art.179- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público, indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre desde que não contrarie o interesse público.

§ 1º. A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento equilibrado, consideradas as características e necessidades do Município, bem como a sua integração.

§ 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

- *§ 3º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 4º. A pessoa jurídica em débito como o fisco, com obrigações trabalhistas ou com sistema de seguridade social não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos ou creditícios.

Art.180- O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural.

§ 1º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidas em lei, aos seguintes requisitos:

I- aproveitamento racional e adequado;

II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV- exploração que favorecerá o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º. Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art.181- As empresas em que o Município detenha ou venha a deter direta ou indiretamente, a maioria do capital com direito a voto, são patrimônios do Município e só poderão ser extintas, fundidas ou ter alienado o controle acionário mediante lei.

Art.182- Na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, participarão, com 1/3 (um terço) de sua composição, representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos.

Parágrafo único- Aplica-se aos representantes referidos neste artigo o disposto no inciso VII, do artigo 8º, da Constituição Federal.

Art. 183- Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

Art.184- O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio e aos serviços, em especial ao turismo, à produção agrícola e agropecuária, à produção avícola e pesqueira, à produção mineral, através de assistência tecnológica e crédito específico, bem como estimulará o abastecimento mediante a instalação de rede de armazéns, silos e frigoríficos, da construção e conservação de vias de transportes para o escoamento e circulação, de suprimento de energia e planejamento de irrigação, delimitando as zonas industriais e rurais que receberão incentivo prioritário do Poder Público.

Parágrafo único- Os poderes Públicos estimularão a empresa pública ou privada que gera produto novo e sem similar destinado ao consumo da população de baixa renda ou realizar novos investimentos em seu território, úteis aos seus interesses econômicos e sociais e especialmente as atividades relacionadas ao

desenvolvimento de pesquisa e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiências.

Art.185- O Município dará prioridade ao desenvolvimento das regiões onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

§ 1º- Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

§ 2º- Fica autorizada a instituição de um Fundo Especial para Execução do previsto no *caput*, atendido o disposto no § 7º, do artigo 209 da Constituição Estadual.

- *Modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.186- Não haverá limites para localização de estabelecimentos que exerçam atividades congêneres, respeitadas as limitações da Legislação Federal.

CAPÍTULO II

Da Política Industrial, Comercial e de Serviços

Art.187- Na elaboração e execução das políticas industrial, comercial e de serviços, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente as representações empresariais e sindicais.

Art.188- As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implantadas pelo Município priorizarão as ações que tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação dos níveis de renda e da qualidade de vida e redução das desigualdades regionais, possibilitando o acesso da população ao conjunto de bens socialmente prioritários.

Art.189- O Município elaborará uma política específica para o setor industrial, privilegiando os projetos que promovam a desconcentração espacial da indústria e o melhor aproveitamento das suas potencialidades locais e regionais.

Art.190- Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico, voltado para o estímulo de projetos de investimentos industriais prioritários do município, o qual ficará vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Esportes, Certames e Lazer.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º Ao Fundo de Desenvolvimento Econômico serão destinados recursos do total anualmente transferido para o município, provenientes do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o Art. 159, inciso I, letra “b” da Constituição Federal, que se destinarão a projetos de microempresas e empresas de pequeno porte.

- *§ 1º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 2º Fica criada a Agência de Financiamento de Cantagalo, para a administração do Fundo de Desenvolvimento Econômico, visando a promoção do desenvolvimento municipal, através de apoio financeiro a projetos de implantação, modernização e racionalização de empresas de capital nacional.

- § 2º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 3º Lei de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento Econômico e da Agência de Financiamento de Cantagalo, que o administrará.

- § 3º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 4º- O controle da Agência de Financiamento de Cantagalo será exercido pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, pela sociedade, pela própria administração e, no que couber, pelo Tribunal de Contas do Estado, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- § 4º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

Art.191- O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as particularidades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente à cultura das localidades onde vier a ser explorado.

§ 1º. O Município definirá a política municipal de turismo buscando proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento dessa atividade.

§ 2º. O instrumento básico de intervenção do Município no setor será o Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer como base no inventário do potencial turístico das diferentes regiões e com a participação dos distritos envolvidos, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

§ 3º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Município promover especialmente:

I- o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens materiais e culturais de interesse turístico;

II- a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, e equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito especial e incentivos;

III- o fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios da Federação ou do exterior, visando o fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turismo no Município;

- Inciso III modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

IV- a construção de albergues populares, objetivando o lazer das camadas mais pobres da população;

V- a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

§ 4º. Serão estimuladas a realização de promoções turísticas para alunos das escolas públicas, para trabalhadores sindicalizados e para idosos, dentro do território municipal, bem como a implantação de albergues da juventude.

§ 5º. O órgão municipal, responsável pelo desenvolvimento turístico e esportivo, organizará, divulgará calendário anual e realizará as atividades turísticas e esportivas no Município.

- § º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

Art.192- O Município concederá especial proteção às microempresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias e previdenciárias, nos termos da lei, assegurando-lhes, entre outros, direitos de:

I- redução de tributos e obrigações acessórias municipais, sem dispensa do pagamento de multa por infrações formais, das quais não resulte falta de pagamento de tributos;

II- modificação prévia para início de ação por procedimento administrativo ou tributário fiscal de qualquer natureza ou espécie;

III- habilitação sumária e procedimento simplificado para participação em licitações públicas, bem como preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte das micro e pequenas empresas.

IV- criação de mecanismos descentralizados a nível municipal para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie, perante a quaisquer órgãos administrativos tributários ou fiscais;

V- obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiências ou constituídas de menores carentes.

Parágrafo Único-As entidades representativas das microempresas e das empresas de pequeno porte participarão na elaboração de políticas governamentais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III

Da Política Urbana

Art.193- A política urbana, a ser formulada pelo Município, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e dos distritos com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º. As funções sociais, a que se refere o caput deste artigo, são compreendidas como o direito de todo cidadão de acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação e cultura, creche, lazer, água potável, coleta de

lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

- *§ 1º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 2º. O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando condicionado às funções sociais do Município e às exigências do plano diretor.

Art.194- Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Município poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I- Tributário e Financeiro:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros nos limites das legislações próprias;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II- Institutos Públicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsória;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) poder de polícia;
- l) outras medidas provisórias em lei.

Art.195- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para a cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento do município e de sua expansão urbana, conforme estabelecido no inciso II, “d”, do Art. 6º.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º. O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade de seu território e contendo diretrizes de uso da ocupação do solo, locação de áreas rurais, defesa de mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º. É atribuição exclusiva do Município a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implantação.

§ 3º. As intervenções de órgãos federais, estaduais e mesmo municipais, deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor.

§ 4º. É garantida a participação popular através de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor, em conselhos municipais a serem definidos em lei.

§ 5º. O projeto do Plano Diretor e a lei de diretrizes gerais previsto neste artigo regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as seguintes normas básicas, entre outras:

I- proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento e passagens de curso d'água;

II- condicionamento das desapropriações de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente das interessadas;

III- restrição à utilização de área que apresente riscos geológicos.

Art.196- O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará, além das penas civis e criminais, sanções administrativas na forma da lei.

Art.197- As terras públicas municipais não utilizadas, subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamento de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, respeitadas o Plano Diretor, ou as diretrizes gerais de ocupação de território.

§ 1º. É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas abertos à consulta dos cidadãos;

§ 2º. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

- § 2º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 3º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

- § 3º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 4º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

- § 4º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

§ 5º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

- § 5º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.

Art.198- No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I- urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes;

II- regulamentação dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III- participação ativa das entidades representativas do Município, com encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV- preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

V- preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VI- criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública, tais como:

a) capelas mortuárias;

b) banheiros coletivos.

VII- especialmente às pessoas portadoras de deficiências, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência, aberto ao público e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

VIII- utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

IX- Com o objetivo de conferir especial proteção ao núcleo original da cidade e ao patrimônio histórico-cultural fica instituída a Zona Especial de Preservação Cultural de Cantagalo, sob tutela do Poder Público municipal, de forma a assegurar a manutenção das características urbanísticas e arquitetônicas das edificações e a qualidade do conjunto arquitetônico, abrangendo em seu perímetro, o núcleo original da cidade, em especial o conjunto constituído pela Praça João XXIII, as Ruas Chapot Prevost, César Freijanes, Barão de Cantagalo, o largo em volta da Igreja Matriz e o Fórum, bem como as quadras entre as referidas ruas e suas transversais.

- *Inciso IX acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Parágrafo único. O Município prestará assistência para consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art.199- Terão obrigatoriamente de atender a normas vigentes a ser aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal quaisquer projetos, obras e serviços a serem iniciados em território municipal, independentemente da origem da solicitação.

Art.200- A Lei Municipal, na elaboração do projeto de que as entidades representativas locais participarão, disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos objeto do Plano Diretor.

Art.201- Os direitos decorrentes da concessão de licença manterão sua validade nos prazos e limites estabelecidos na legislação complementar.

Parágrafo Único- Os projetos aprovados pelo Município só poderão ser modificados com a concordância de todos os interessados ou por decisão judicial, observados os preceitos legais regedores de cada espécie.

Art.202- A prestação de serviços públicos à comunidade de baixa renda independe do reconhecimento de logradouros e de regularização urbanística ou registrária das áreas em se situe e de suas edificações ou construções.

Art.203- Através da Cooperativa Habitacional de Cantagalo (COHACAN), o município deverá promover e executar programas habitacionais de construção de moradias populares, garantindo condições de infra-estrutura urbana e distritais, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte.

Parágrafo Único- A Cooperativa habitacional de Cantagalo (COHACAN) será regida por legislação específica a ser criada nas disposições transitórias.

Art.204- O Poder Público estimulará também a criação de cooperativa de moradores, destinada à construção da casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações, através do sistema de mutirão.

Art.205- Ficam asseguradas à população as informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regional.

CAPÍTULO IV Dos serviços Públicos

Art.206- Compete ao Município, respeitando a legislação vigente, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse municipal urbano ou distrital, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, como no artigo 30, V, da Constituição da República.

§ 1º. Serão estabelecidos em lei os critérios de fixação de tarifas dos serviços públicos de transportes.

§ 2º. Os veículos de transporte rodoviários de passageiros, fabricados para esse fim específico, devem respeitar o livre acesso e circulação dos idosos e portadores de deficiência.

§ 3º. A adaptação dos veículos de transportes coletivos atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado aos idosos e portadores de deficiência, será regulamentada por lei.

Art.207- No âmbito de sua competência, o Município poderá sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais, bem como estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Art.208 - Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art.209- Os estudantes carentes da rede municipal, uniformizados, terão gratuidade nos transportes coletivos urbanos, nos termos da legislação municipal.

CAPÍTULO V Da Política Agrária

Art.210- A política agrária do Município será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas, propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo, pela garantia às comunidades de acesso a formação profissional, educacional, cultural, de lazer e de infraestrutura.

Parágrafo único. O órgão formulador do desenvolvimento geral das atividades agrárias do Município será a COMDECAN (Companhia Municipal de Desenvolvimento de Cantagalo) constituído pela Lei nº 16/89, de 19/09/89, em cuja composição é garantida a ampla participação dos trabalhadores rurais e suas entidades representativas.

Art.211- As questões relativas à Política Agrária no Município de Cantagalo serão dirimidas em conformidade com o artigo 245 e seus incisos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único- Incumbe à COMDECAM (Companhia Municipal de Desenvolvimento de Cantagalo) e às entidades representativas das comunidades urbanas e rurais os trabalhos de identificação de terras devolutas e promover nas instâncias administrativa e judicial a sua discriminação para assentamentos humanos, urbanos ou rurais, conforme sejam avocações dos temas discriminados, excluídas as comprovadamente necessárias à formação e preservação de reservas biológicas, arqueológicas, florestais e ecológicas.

Art.212- As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas preferencialmente ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisas e experimentação agropecuária.

§ 1º. Entende-se por família de origem rural as proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subrendatários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

§ 2º. Fica a COMDECAN incumbida da política agrária e agrícola, destinando parte do orçamento ao desenvolvimento dos assentamentos de que trata este artigo.

§ 3º. As terras devolutas incorporadas através de ações discriminatórias, desde que não localizadas em área de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento de famílias de origem rural.

Art.213- A regularização de ocupação, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através de concessão do direito real de uso, inegociável pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A concessão do direito rural do uso de terras públicas subordinar-se-á, obrigatoriamente, além de outras que foram estabelecidas pelas partes, sob pena de reversão ao outorgante, às cláusulas definidoras:

I- da exploração da terra, direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro motivo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária;

II- da residência permanente dos beneficiários na área objeto do contato;

III- da indivisibilidade e intransferibilidade das terras pelos outorgados e seus herdeiros, a qualquer título, sem autorização expressa w prévia do outorgante;

IV- da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observâncias das restrições de uso do imóvel, nos termos da lei.

Art.214- A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas municipais com área superior a 50 hectares, dependerá da prévia aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo às terras destinadas a assentamento.

§ 2º. As terras devolutas do Município não serão adquiridas por usucapião.

CAPÍTULO VI

Da Política Agropecuária

Art.215- Na elaboração e execução da política agropecuária, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos produtores e trabalhadores rurais através de suas representações sindicais e organizações similares, inclusive na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agropecuário, de safras e operativos anuais.

Art.216- As ações do apoio à produção de órgãos oficiais somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade, segundo se define no artigo 213 da Constituição Estadual.

Art.217- A Política Agropecuária a ser implantada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, de conformidade com a COMDECAN (Companhia Municipal de Desenvolvimento de Cantagalo), competindo ao poder público:

I- garantir através de órgão oficial a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuito em benefício de pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, aos jovens rurais, às mulheres rurais, suas famílias e organizações;

II- incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado aos pequenos e médios produtores, às características regionais e aos ecossistemas;

III- planejar e implementar a política de desenvolvimento agropecuário compatível com a política agrária e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados à pluricultura, à agricultura orgânica e, integração entre a agricultura, pecuária e aquíicultura;

IV- fiscalizar e controlar o orçamento, o abastecimento de produtos agropecuários e, através do Mercado Municipal, criado pela municipalidade, e sobre o seu controle e a comercialização de insumos agrícolas em todo o

território municipal, estimular a adubação orgânica e o controle integrado das pragas e doenças;

V- desenvolver programa de irrigação e drenagens, eletrificação rural, produções e distribuição de mudas e sementes de reflorestamento, bem como de aprimoramento do rebanho;

VI- instituir programa de ensino agrícola associado ao ensino de história do Município, tornando-os obrigatórios no currículo escolar da rede pública municipal; e à educação para preservação do meio ambiente;

VII- utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas com serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, bem como as entidades similares para o desenvolvimento de atividades agropecuárias, dos pequenos produtores, proprietários ou não, e dos trabalhadores rurais;

VIII- implementar a política rodoviária para conservação permanente das estradas vicinais do Município, estendendo tais benefícios até a sede da propriedade rural;

IX- cabe à Secretaria Municipal de Agricultura impor e apoiar o calendário de vacinação proposto pelo Ministério da Agricultura, participando com a divulgação, vacinas a preço de custo e vacinadores treinados para a execução dessa tarefa.

Art.218- Incumbe diretamente ao Município garantir, através da COMDECAN:

I- execução da política agrícola, especialmente em favor de pequenos produtores, proprietários ou não;

II- controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e do uso de agrotóxicos permitidos por lei e biocidas em geral, exigindo o cumprimento de receituários agonômicos;

III- preservação da diversidade genética, tanto animal quanto vegetal;

IV- manter barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso no território municipal de animais e vegetais contaminados por pragas e doenças.

Art.219- A conservação do solo é de interesse público em todo o território municipal impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

I- estabelecer regimes de conservação e elaboração de normas de preservação de recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II- orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos, através dos serviços de extensão rural;

III- desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo;

IV- desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condição de permanência do homem no campo;

V- proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política agrícola previstas neste capítulo.

CAPÍTULO VII

Da Política Pesqueira

Art.220- O Município elaborará política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo o seu desenvolvimento e ordenamento, incentivando a pesca artesanal e a da piscicultura através de programas específicos de crédito, rede pública de entreposto, piscicultura, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira e estimulando a comercialização direta aos consumidores.

§ 1º. Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais ou profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º. Entende-se por pesca artesanal a exercida por pescadores que tirem da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente.

§ 3º. Incumbe ao Município criar mecanismo de proteção e preservação das áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores.

Art.221- O disposto nos artigos 218 e 220 desta Lei Orgânica é aplicável, no que couber à atividade pesqueira, estendendo-se às regiões ribeirinhas de todo o Município e à pesca artesanal as regras ali estabelecidas para a proteção prioritária dos solos e da pequena produção rural.

Art.222- É vedada e será reprimida na forma da lei pelos órgãos públicos, com atribuição para fiscalizar e controlar as atividades pesqueiras, a pesca predatória sob qualquer das suas formas, tais como:

I- práticas que causam riscos às bacias hidrográficas e ribeirinhas do território municipal;

II- emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à capacidade de renovação do recurso pesqueiro;

III- nos lugares e épocas interditados pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único- Reverterão aos setores de pesquisa e extensão pesqueira e educacional os recursos captados na fiscalização e controle sobre atividades que comportem riscos para as espécies aquáticas, bacias hidrográficas e zonas ribeirinhas.

Art.223- À assistência técnica e à extensão pesqueira compreenderão:

I- difusão de tecnologia adequada à conservação de recursos naturais e à melhoria das condições de vida do pequeno produtor pesqueiro e do pescador artesanal;

II- estímulo à associação e organização dos pequenos produtores pesqueiros e dos pescadores artesanais ou profissionais;

III- integração da pesquisa pesqueira com as reais necessidades do setor produtivo.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art.224- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I- fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
II- proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico, bem como exigir do Estado atuação;

III- observar e fazer cumprir o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, notadamente em seu artigo 43, quanto à construção de prédios. Proibir, principalmente ao redor da Praça João XXIII, edificações que ultrapassem a 1 (um) andar, preservando desta forma o bosque central da cidade dos efeitos danosos da privação de sol e ventilação;

- *Inciso III acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

IV- proteger a flora e a fauna, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, assegurando sua preservação e reprodução, vedada as práticas que submetam a crueldade;

V- estimular reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas, cumes de morros e montanhas, e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico integral como essências diversificadas em áreas ecologicamente adequadas, visando a suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e a preservação das florestas nativas;

VI- promover o gerenciamento dos recursos hídricos com a participação de associações civis e usuários com base nos seguintes princípios:

- a) adoção das áreas das bacias e subbacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de planos, programas e projetos;
- b) unidade de administração da quantidade e da qualidade das águas;
- c) compatibilização entre os usos múltiplos, efetivos e potenciais;
- d) participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade, em função do tipo e da intensidade do uso;
- e) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;
- f) proibição do despejo nas águas de calda de vinhotos, bem como de resíduos ou objetos capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para consumo e a utilização normais ou para a sobrevivência das espécies;

VII-promover os meios defensivos necessários para impedir a pesca predatória;

- *Inciso VII modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

VIII- promover o zoneamento agrícola do território municipal, estabelecendo normas para a utilização dos solos que evitem a ocorrência de processos erosivos e a redução da fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológicos;

IX-controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo matérias geneticamente alteradas pela ação humana e fontes de radioatividade, som, calor e outras;

X- condicionar a implantação de instalação ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, cujos projetos serão submetidos à apreciação do C.M.M.A (Conselho Municipal do Meio Ambiente), sem embargo de demais exigências, dando-se ampla publicidade, por conta do empregador, à opinião pública, nos meios de comunicação social do Município antes de sua aprovação, e a realização de audiências públicas e, se necessário, realização de plebiscito;

XI- requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais;

XII- estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetiva ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas;

XIII- garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, a que se refere o inciso XI deste artigo;

XIV- informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV- promover medidas judiciais e administrativas de reponsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e as que praticarem pesca predatória;

XVI- buscar a integração das universidades, centros de pesquisas, associações civis, organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no meio de ambiente de trabalho;

XVII- estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XVIII- estabelecer política tributária visando à efetivação do princípio poluído-pagador, estimular o desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedar incentivos fiscais e a cessão de uso de área de domínio público à atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XIX- acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuadas pela União no território do Município;

XX- promover a conscientização da população e adequação do ensino de forma e incorporar os princípios e objetivos de proteção ambiental;

XXI- implementar política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem com a criação de USINA DE REAPROVEITAMENTO DO LIXO - COMLURCAN - (Companhia de Limpeza Urbana de Cantagalo);

XXII- Gerir, em parceria com a sociedade civil, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de caráter deliberativo, presidido pelo titular do órgão executivo municipal de Meio Ambiente, conforme regulamentação da Lei Municipal 712/2005;

- *Inciso XXII modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

XXIII- nos morros que circundam a cidade de Cantagalo, será reservada uma faixa de duzentos e cinquenta metros de largura, a contar das vertentes dos morros para reflorestamento com espécies de essências brasileiras e de árvores frutíferas;

- *Inciso XXIII modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 2º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e interdições, além da obrigação de restaurar os danos causados.

- *§ 2º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 3º. A captação em curso d'água para fins industriais será feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei.

§ 4º. Os servidores públicos diretamente encarregados da execução política municipal do meio ambiente, que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões ambientais, deverão, imediatamente, comunicar o fato ao Ministério Público, no prazo mínimo de dez dias e apresentar seus relatórios técnicos, sob pena de responsabilidades administrativa e penal, na forma da lei.

- *§4º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.225- A utilização dos recursos naturais com fins econômicos será objeto de preços públicos correspondentes aos custos necessários à fiscalização, à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

- *Art. 225 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.226- Fica autorizada a criação, na forma da lei, do Fundo Municipal de Conservação Ambiental destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversas de sua finalidade.

§ 1º. Constituirão recursos para Fundo de que trata o *caput* deste artigo, entre outros:

I- o produto das multas administrativas de condenação judicial por atos lesivos e créditos adicionais que lhe forem atribuídas;

II- empréstimo, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências e recursos.

§ 2º. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente a administração do Fundo de que trata esse artigo.

Art.227- A instalação e a operação de atividade efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente poderão ser condicionadas à aprovação por plebiscito, mediante convocação pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, ou por cinco por cento dos eleitores das áreas dos Municípios afetados, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal.

- *Art. 227 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.228- Os projetos governamentais da administração direta ou indireta, incluindo as suas subsidiárias que exijam a remoção involuntária de contingente de população, deverá cumprir, dentre outra, as seguintes exigências:

a) pagamento à vista de indenização em valores reais da Região pela desapropriação de terrenos e benfeitorias, bem como pelos custos de mudanças e reinstalações nas áreas vizinhas ao projeto de resistência, atividades produtivas e equipamentos sociais;

b) implantação, anterior à remoção, de programas sócio-econômico, que permitam às populações atingidas restabelecer seu sistema produtivo com elevação de sua qualidade de vida;

c) implantação prévia de programas de defesa ambiental que reduza ao mínimo os impactos do empreendimento sobre a fauna, a flora e as riquezas naturais e arqueológicas;

d) publicação nos meios de comunicação social do Município, desde o início das obras, de relatórios bimestrais, pormenorizados na análise do cumprimento das exigências anteriores e elaborados por uma comissão paritária de técnicos indicados pelo governo e pelas entidades ambientais, comunitárias e sindicais interessadas.

Art.229- O Município promoverá, com a participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, o zoneamento ecológico e econômico de seu território.

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 1º. O zoneamento de que trata o caput deste artigo será feito com o concurso das associações civis.

§ 2º. A efetiva implantação de áreas, núcleos ou pólos industriais, bem como as transformações de uso do solo, dependerão de estudos de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 3º. O registro dos projetos de loteamento dependerá de prévio licenciamento na forma de legislação de proteção ambiental.

§ 4º. As propriedades rurais ficam obrigadas a preservar ou a recuperar, com espécies nativas, o mínimo de vinte por cento de sua área.

Art.230- São áreas de preservação permanente:

I- os lagos e lagoas;

II- as nascentes e faixas de proteção de águas superficiais;

III- as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou pouco conhecidas da fauna e flora silvestre, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;

IV- as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

V- as áreas sujeitas a erosão e deslizamento;

VI- as áreas que se destacam pela existência de monumentos geológicos de feições geomórficas e pedagógicas, particulares, grutas, cavernas, entre outras;

- *Inciso VI modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

VII- as áreas de vegetação secundária que se destacam pelo valor científico ou pela escassez de formas originais;

VIII- as áreas cuja paisagem mantém o equilíbrio do sistema ambiental, garantindo a manutenção de mananciais.

Art.231- São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá da autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais.

§ 1º. As coberturas florestais primárias e secundárias nativas que se destacam pelo seu valor científico, social e turístico.

§ 2º. Toda paisagem, alterada ou não pela ação antrópica, que se caracteriza pela sua expressividade, raridade e beleza excepcional, e pelo que a mesma representa em termos de interesse turístico, social e científico.

Art.232- As áreas de preservação permanente e as áreas de relevante interesse ecológico, bem como as terras públicas ou devolutas ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer tipo.

Art.233- A criação de unidade de conservação com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas por iniciativa do Poder Público será

imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária de marcação e implantação da estrutura de fiscalização adequada.

Parágrafo único- A administração Municipal deverá estabelecer programas que visem o estímulo para a criação de Reservas Particulares do Patrimônio natura – RPPN’S.

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda n.º 010, de 26-06-2019.*

Art.234- O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistema.

§ 1º. As restrições administrativas de uso a que se refere o caput deste artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar de seu estabelecimento.

§ 2º. Das propriedades às áreas demarcadas, a que se refere o caput deste artigo, serão isentas de impostos e taxas municipais.

Art.235- As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes ou por omissão.

Art.236- A implantação e a operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput desse artigo nos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários, cujos lançamentos finais deverão ser precedidos, no mínimo de tratamento primário completo.

§ 2º. Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 3º. Fica vedada a implantação das atividades a que se refere o caput deste artigo quando conferirem ao corpo receptor características em desacordo com a legislação em vigor.

§ 4º. As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, de forma a assegurar seu tratamento adequado, quando necessário, a critério do órgão de controle ambiental.

Art.237- O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública.

Parágrafo Único. O controle a que se refere este artigo será exercido tanto na esfera da produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política de proteção ambiental.

Art.238- A lei definirá política que, além dos padrões técnicos e internacionais, estabeleça normas para coibir a poluição sonora, garantindo acesso público aos instrumentos de seu monitoramento.

Art.239- Nenhum padrão ambiental no Município poderá ser menos estrito do que os padrões fixados pela organização mundial de saúde.

Art.240- As empresas concessionárias do serviço de abastecimento público de águas deverão divulgar, bimestralmente, relatórios de monitoragem da água distribuída à população, a serem elaborados por instituição idônea, de reconhecida capacidade técnica e científica.

Parágrafo Único. A monitoragem a que se refere o caput deve incluir a avaliação dos parâmetros a serem definidos pelos órgãos municipais de meio ambiente.

Art.241- O Rio Paraíba do Sul e demais rios que banham o Município, como também todos os afluentes, pelos seus valores históricos, paisagístico, cultural e de abastecimento das populações urbanas e rurais terão as suas áreas dentro do Município de Cantagalo, preservadas permanentemente.

Art.242- Fica expressamente proibido o armazenamento de lixo atômico, produtos químicos tóxicos e biológicos em todo o território do Município de Cantagalo.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Saúde e Assistência Social

SEÇÃO I

Da Saúde

Art.243- A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção de doenças físicas e mentais e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações de saúde e soberana liberdade de escolha de serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.244- As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita com prioridade, diretamente ou através de terceiros, preferencialmente por entidades filantrópicas e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art.245- As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

I- integração das ações de serviços de saúde dos Municípios ao sistema de saúde;

II- descentralização político-administrativa, com direção única em cada nível, respeitada a autonomia municipal, garantindo-se os recursos necessários;

III- atendimento integral, universal e igualitário, com acesso a todos os níveis de serviços de saúde da população urbana e rural, contemplando as ações de promoção, proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de emergência e urgência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais:

a) convênio com o Hospital de Cantagalo para atendimento de Pronto Socorro, até que a Municipalidade crie o seu atendimento de emergência.

IV- participação na elaboração e controle das políticas e ações de saúde de membros de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde, através de conselho municipal de saúde, deliberativo e paritário, estruturado por lei complementar;

V- municipalização dos recursos, tendo como parâmetros o perfil epidemiológico e demográfico, e a necessidade de implantação, expansão e manutenção dos serviços de saúde do Município;

VI- elaboração e atualização periódicas do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias regionais, em consonância com os planos nacional e estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal;

VII- outras, que venham a ser adotadas em legislação complementar;

VIII- criação através da Secretaria Municipal de Saúde e em consonância como o SUS, dispositivos direcionados à Saúde do Trabalhador, entendendo-a como uma área da Saúde Pública que prevê o estudo, a prevenção, a assistência e a vigilância aos agravos à saúde relacionados ao trabalho;

- *Inciso VIII modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

IX- criação na estrutura organizacional do Fundo Municipal de saúde, departamento com a finalidade de implantar e desenvolver Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Prevenção de Riscos Ambientais, para os Servidores Públicos em suas diversas áreas de atuação.

- *Inciso IX modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.246- É assegurada, na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional e estadual de saúde e das normas gerais estabelecidas pelo conselho municipal de saúde.

Art.247- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo como preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 1º. A decisão sobre contratação de serviços privados deverá ser precedida de audiência do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. Aos serviços de saúde de natureza privada, que descumpram as diretrizes do sistema único de saúde, ou os termos privados nos contratos firmados com o Poder Público, aplicar-se-ão as sanções previstas em lei.

§ 3º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.248- O Sistema Único de Saúde será financiado com recurso do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do sistema de saúde serão administrados, em cada esfera, por fundos de natureza contábil, criados na forma da lei.

Art.249- Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições estabelecias na Lei Orgânica de Saúde:

I- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente;

II- garantir ao profissionais da área de saúde um plano de cargos e salários único, os estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III- promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos e contraceptivos de barreira por laboratórios oficiais do Estado, abrangendo também a homeopatia, a acupuntura, a fitoterapia e outra prática de comprovada base científica, que serão adotadas pela rede oficial de assistência à população;

IV- criar e implantar sistema municipal público de sangue, componentes e derivados, para garantir a auto-suficiência do Município no setor, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratório e hemocentro municipal;

V- dispor sobre a fiscalização e normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplantes, pesquisa, especialmente sobre a reprodução humana e tratamento, vedada a sua comercialização;

VI- participar na elaboração e atualização de plano estadual de alimentação e nutrição;

VII- a fiscalização sanitária no Município de Cantagalo estará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do setor competente obedecendo à legislação própria já aprovada pela Câmara Municipal;

VIII- participar na fiscalização das operações de produção, transporte, guarda e utilização, executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX- desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante:

a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo, para esse fim;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;

c) controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalhos nos órgãos ou empresas públicas e privadas, incluindo os departamentos médicos;

d) direito de recusa de trabalho em ambiente sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego;

e) promoção regular e prioritária de estudos e pesquisas em saúde do trabalho;

f) proibição do uso de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho;

g) notificação compulsória, pelos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho;

h) intervenção, interrompendo as atividades em local de trabalho em que haja risco iminente ou naqueles em que tenham ocorrido graves danos à saúde do trabalhador;

i) garantia ao trabalhador, de acesso pleno aos exames nele efetuados, inclusive aqueles relacionados às possíveis contaminações por resíduos tóxicos, metais pesados ou similares.

- *Alínea 'i' acrescentada pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

X- coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias de ações de vigilância sanitária e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento;

XI- determinar que todo estabelecimento, público ou privado, sob fiscalização de órgãos do sistema único de saúde, seja obrigado a utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar;

XII- formular e implantar política de atendimento à saúde de portadores de deficiências, bem como coordenar e fiscalizar os serviços e ações específicas, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurado o direito à habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

XIII- Implantar política de atendimento à saúde das pessoas consideradas doentes mentais, devendo ser observados os seguintes princípios:

a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;

b) integração dos serviços de emergência psiquiátricos e psicológicos aos serviços de emergência geral;

c) prioridade e atenção extra-hospitalar, incluindo atendimento ao grupo familiar, bem como Ênfase na abordagem interdisciplinar;

d) ampla informação aos doentes, familiares e à sociedade organizada sobre os métodos de tratamento a serem utilizados;

e) garantia da destinação de recursos materiais e humanos para proteção e tratamento adequado ao doente mental, nos níveis ambulatorial e hospitalar, podendo para tanto firmar convênio com a Sociedade Pestalozzi de Cantagalo.

XIV- garantir destinação de recursos materiais e humanos na assistência às doenças crônicas e à terceira idade, na forma da Lei podendo firmar convênio com o Asilo da Velhice Visconde Pinheiro.

XV- Estabelecer cooperação com a rede pública de ensino, de modo a promover acompanhamento constante às crianças em fase escolar, prioritariamente aos estudantes do primeiro grau, podendo firmar convênio com o Lar de Meimei;

XVI- incentivar, através de campanhas promocionais educativas e outras iniciativas, a doação de órgão;

XVII- prover a criação de programa suplementar que garanta fornecimento de medicação às pessoas portadoras de necessidades especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida.

Parágrafo único- O Município, na forma da lei, concederá estímulos especiais às pessoas que doarem órgãos possíveis de serem transplantados, quando de sua morte, com o propósito de restabelecerem funções vitais à saúde.

Art.250- O Estado garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através da implantação de política adequada, assegurando:

I- assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

II- direito à auto-regulamentação da fertilidade com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

III- fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privada;

IV- assistência à mulher em caso de aborto, provocado ou não, como também em casos de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público;

V- adoção de novas práticas de atendimento relativas a o direito da reprodução, mediante consideração da experiência dos grupos ou instituições de defesa da saúde da mulher.

Art.251- Será fiscalizada a produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo-se a comercialização e uso em fase de experimentação.

Art.252- O Município regulamentará em relação ao sangue, coleta processamento, estocagem, tipagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, indicação e transfusão, bem como sua procedência e qualidade ou componente destinado à industrialização, seu processamento, guarda, distribuição e aplicação.

Art.253- O Município assegurará a todo cidadão o fornecimento de sangue, componentes e derivados, bem como obter informações sobre o produto do sangue humano que lhe tenha sido aplicado.

Art.254- A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao sistema único de saúde, garantindo-se o direito de toda população aos medicamentos básicos, que constem de lista padronizada dos que sejam considerados essenciais.

Art.255- O Município só poderá adquirir medicamentos e soros imunobiológicos, produzidos pela rede privada, quando a rede pública não estiver capacitada a fornecê-lo.

- *Art. 255 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.256- O Poder Público, mediante ação conjunta de suas áreas de educação e saúde, garantirá aos alunos da rede pública de ensino acompanhamento médico-odontológico às crianças que ingressem no pré-escolar, exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiológico.

Art.257- O Município deverá, no âmbito de sua competência, estabelecer medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos de grande afluência de público, determinando a criação de áreas para fumantes.

Art. 257 A- O Município deverá, no âmbito de sua competência, estabelecer medidas de proteção à saúde e aos direitos dos cidadãos portadores de necessidades especiais, garantindo-lhes acessibilidade plena através da realização de adaptações arquitetônicas nos prédios, ruas, praças e demais logradouros públicos.

- *Art. 257A acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.258- As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de plano de saúde, deverão ressarcir o Município das despesas com o atendimento dos segurados respectivos em unidades de saúde pertencentes ao poder público municipal.

Parágrafo único. O pagamento será de responsabilidade das empresas a que estejam associadas às pessoas atendidas em unidades de saúde do Município.

SEÇÃO II

Da Assistência Social

Art.259- O Município prestará Assistência Social a quem dela necessitar, obedecendo aos princípios e às normas da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) da Constituição da República e tem por objetivo:

- *Caput modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008*

II – o amparo às crianças e adolescentes, principalmente aos carentes;

- *Inciso II acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

- *Inciso III acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

IV – a habilitação e realização das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária, inclusive realizando nos prédios e logradouros públicos, as adaptações arquitetônicas indicadas para tais circunstâncias.

- *Inciso IV acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Parágrafo Único. Será assegurada, nos termos da lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art.260- O Município criará, na Sede e nos Distritos, Centros Comunitários, implantados em local de fácil acesso, com finalidade precípua de suprir as deficiências sociais da comunidade.

CAPÍTULO II

Da Educação e cultura

Seção I

Da Educação

Art.261- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão; o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos; a eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação; o respeito dos valores e do primado do trabalho; a afirmação do pluralismo cultural; a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Art.262- O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- ensino público, gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais, observado o critério da alínea abaixo:

a) na eventualidade de, em unidade escolar oficial de pré-escolar, 1º grau e 2º grau, haver necessidade de opção para ocupação de vaga em decorrência da demanda de matrículas ser superior à oferta de vagas, dar-se-á preferência aos candidatos comprovadamente carentes.

V- Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério exclusivamente por concurso público;

VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo às seguintes diretrizes:

a) participação da sociedade civil organizada na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b) criação de mecanismos para a participação das entidades civis na elaboração do orçamento municipal de educação, bem como de prestação de contas da utilização desses recursos;

c) participação de estudantes, professores, pais e funcionários através de funcionamento de conselhos comunitários, em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação.

VII- Garantia de padrão de qualidade, incentivando pesquisas educacionais, estimulando a veiculação de informações;

VIII- garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

IX- educação não diferenciada entre sexos, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

X- regionalização, segundo características sócio-econômicas e culturais.

Art.263- O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de ;

I- ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com estabelecimento progressivo do turno único;

II- oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito aos que a eles não tiveram acesso na idade própria;

III- atendimento educacional especializado dos portadores de deficiência e aos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

IV- atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biopsicossociais, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência à população de baixa renda;

V- acesso de ensino obrigatório e gratuito, que constitui direito público subjetivo;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII- liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos , sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para as atividades das associações;

IX- submissão, quando necessário, dos alunos matriculados na rede regular de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento;

X- Revogado*

- *Revogado pela Emenda n.º 001, de 30-05-1994.*

XI- assistência à saúde, no que respeita ao tratamento médico-odontológico e atendimento aos portadores de problemas psicológicos ou destes decorrentes.

§ 1º. A não oferta, ou a oferta insuficiente do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, importará responsabilidade da autoridade competente nos termos da lei.

§ 2º. Compete ao Poder Público recensear, periodicamente, as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política da expansão da rede pública e a elaboração do Plano Municipal de Educação.

§ 3º. O Município atuará prioritariamente no desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar, em regime de colaboração com o Estado e a União.

§ 4º. Ao educando, portador de deficiência física, mental ou sensorial, assegura-se o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

XII- recensear todos os alunos em idade escolar e fazer a chamada destes, conscientizando os seus pais da obrigatoriedade de colocá-los na Escola.

Art.264- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, segundo normas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

III- Garantia pelo Poder Público de mecanismo de controle indispensável à necessária autorização para cobrança de taxas, mensalidades e quaisquer outros pagamentos.

Parágrafo único- O não atendimento às normas legais relativas ao ensino e a seus profissionais, acarretará sanções administrativas e financeiras.

Art.265- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art.266- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

§ 1º. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais promovidas pela municipalidade.

§ 2º. Os programas suplementares de alimentação e assistência ao educando, no ensino fundamental, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e de outras dotações orçamentárias.

§ 3º. O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhido, na forma da lei,

pelas empresas, que dela poderão deduzir aplicação realizada no ensino fundamental para seus empregados e dependentes.

§ 4º. Os recursos Federais e Estaduais transferidos ao município para a aplicação no ensino de 1º grau serão transferidos para o município, na exata proporção do número total de matrículas na rede Municipal e repassadas integralmente ao Município no mês subsequente ao da transferência feita pela União.

Art.267- Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento (25%) de toda isenção concedida a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art.268- Os recursos Públicos Municipais destinados à Educação serão dirigidos exclusivamente à rede pública de ensino.

Parágrafo Único- As escolas filantrópicas ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito a todos que nelas estudam, poderá ser destinado um percentual de seis por cento dos recursos de que se trata este artigo, a ser definido pelo C.E.M. (Conselho Municipal de Educação).

Art.269- O Município, na elaboração de seu plano de educação, considerará o Plano Estadual e Nacional de Educação de duração plurianual, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade de ensino;
- IV- valorização do profissional da educação;
- V- promoção humanística, científica e tecnológica do país;
- VI- formação para o trabalho.

Parágrafo único- A lei organizará, nos termos do § 1º. do artigo 211 da Constituição da República, o sistema Municipal integrado de ensino, constituído pelos diversos serviços educacionais desenvolvidos no Município.

Art.270- Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º grau em complementação regional e local àqueles a serem fixados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, de modo a assegurar formação básica comum a respeito dos valores culturais e artísticos nacionais, estaduais e municipais.

§ 1º. Os programas a serem elaborados observarão, obrigatoriamente, as especificações regionais e locais.

§ 2º. Será dada ênfase, dentro do currículo do 1º grau, ao estudo sobre o Município, à educação artística, à ecologia. Ao meio ambiente e à moral e cívica, de forma integrada e articulada à atividades curriculares.

Art.271- O Conselho Municipal de Educação, incumbido de orientar e acompanhar o ensino nas redes públicas e privadas, com atribuições e composição a serem definidas em lei, terá entre os seus membros 01 (um) representante de cada

entidade mantenedora de ensino e dos trabalhadores do ensino este, eleitos pelos demais membros da classe.

Parágrafo único- A composição do Conselho Municipal de Educação não excederá a um terço do número de escolas das redes Municipais de ensino e não será inferior a 5 membros.

Art.272- Proverá o Município a sua rede de ensino de condições plenas de abrigar tantos quantos busquem matrículas no pré-escolar e no 1º grau.

Art.273- Os membros do magistério não poderão ser afastados do exercício de regência de turma, salvo para ocupar funções diretivas e técnicas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e cargo de chefia e outra funções gratificadas na administração municipal.

Art.274- Contratação do Professor Substituto por tempo determinado com critérios e normas a serem estabelecidas e definidas por lei específica.

Art.275- O Município incentivará a criação de Escolas Técnicas a nível de 1º e 2º graus, em colaboração com o Estado, a União e empresas privadas estabelecias no Município, bem como através de convênios com órgãos como o SENAI, SENAC etc.

Art.276- Nas escolas de segundo segmento do 1º grau, far-se-á obrigatoriamente a inclusão de atividades de iniciação e prática profissionais, objetivando promover o respeito dos valores e do primado do trabalho, tendo em vista as características sócio-econômicas e culturais regionais e locais, e a carga curricular oficial.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art.277- Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I- atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II- articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, de educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;

III- criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de prédios municipais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado sem criação, na mesma área, de espaço equivalente;

IV- instalação de bibliotecas nas sedes do Município e dos Distritos, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

V- incentivo ao intercâmbio cultural com outros Municípios e com outros Estados da Federação;

VI- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística;

VII- proteção das expressões culturais, incluindo os indígenas, afro-brasileiras, e outros grupos, participando do processo cultural, bem como o artesanato;

VIII- proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico-artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e geológicos;

IX- manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;

X- preservação, conservação e recuperação de bens nas cidades e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônico.

Art.278- O Conselho Municipal de Cultura, incumbido de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município terá suas atribuições e composições definidas em lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empresários da cultura.

Parágrafo único- A lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Cultura, devendo a Câmara Municipal, através da Mesa Diretora, indicar, no mínimo, um de seus pares como componente.

- *Modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.279- O Poder Público e o Conselho Municipal de Cultura, com a colaboração da comunidade, promoverão e protegerão o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º. Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurados, inclusive mediante recolhimento a arquivo público municipal.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º. Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental, sua conservação, e as providências para franquear sua consulta à quantos dela necessitem.

- *§ 3º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 4º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais e estimulará a pesquisa.

- *§ 4º acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

SEÇÃO III

Do Desporto

Art.280- É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um observando:

I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e ao seu funcionamento;

II- o voto unitário nas decisões das entidades desportivas;

III- a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos para a do desporto de alto rendimento;

IV- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

V- a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Certames organizará anualmente torneios das várias modalidades esportivas;

VI- a promoção e o incentivo a manifestações desportivas de criação nacional e Olímpicas.

§ 1º. O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

§ 2º. O poder público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades interessadas.

Art.281- O Poder Público, incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

I- criação e manutenção de espaços adequados para prática de esportes nas escolas e praças públicas;

II- ações governamentais com vistas a garantir aos distritos a possibilidade de construir espaços próprios para a prática de esportes;

III- promoção, em conjunto com os distritos, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública.

Art.282- A educação física regular e obrigatória nos ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único- Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recurso humanos qualificados.

Art.283- O atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais terá, quando servidor público, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão funcional.

Art.284- Os estabelecimentos em atividades de educação física, esportes e recreação ficam sujeitos à registro, supervisão e orientação normativa do Poder Público, na forma da lei.

Art.285- Deverá a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Certames criar um quadro de professores de educação física, com profissionais devidamente habilitados, que serão encarregados de preparar os atletas das várias modalidades.

Art.286- Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO III

Da Ciência e Tecnologia

Art.287- O Poder Público promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem estar da população.

§ 1º. A pesquisa e captação tecnológicas voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social de Cantagalo.

§ 2º. O Poder Público, nos termos da Lei, apoiará a estimulará as empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada ao salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho e que se voltem especialmente às atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisa e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

Art.288- As políticas científica e tecnológica tomarão como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º. As escolas e demais instituições de pesquisa sediadas no Município devem participar no processo de formulação e acompanhamento da política científica e tecnológica.

§ 2º. O Município garantirá, na forma da Lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º. No interesse das investigações realizadas nas Escolas, Instituições de Pesquisas ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso as informações coletadas por órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico e científico.

§ 4º. A implantação ou expansão de sistemas tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental devem ser objeto de consulta à sociedade, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Da Comunicação Social

Art.289- As manifestações do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição da República, da Ata da Constituição do Estado e da Legislação própria.

§ 1º. São vedadas a propaganda, as divulgações e as manifestações, sob qualquer forma, que atentem contra minorias raciais, étnicas ou religiosas, bem assim a constituição e funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam aquelas práticas.

§ 2º. Está assegurada a obrigatoriedade de regionalização da produção cultural, artística e jornalística, estabelecendo-se os percentuais em lei complementar.

Art.290- Os Órgãos de comunicação Social pertencentes ao Município, a fundações instituídas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

§ 1º. Lei criará o Conselho de Comunicação Social, que será responsável pelas diretrizes gerais a serem seguidas pelos órgãos de comunicação social do Município.

§ 2º. Não será permitida veiculação pelos órgãos de comunicação social de propaganda discriminatória de qualquer ordem.

- *§ 2º modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

§ 3º. Nos meios de radiodifusão sonora de propriedade do Município, o Poder Legislativo terá direito a um espaço mínimo de trinta minutos nos dias em que se realizarem sessões para informar a sociedade cantagalense sobre suas atividades.

Art.291- Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais, comunitárias, ambientais ou dedicadas à defesa de direitos humanos de âmbito municipal terão direito a tempos de antena nos órgãos de comunicação social do Município, segundo critérios a serem definidos por Lei.

Art.292- A lei criará cargos de Assessores de Comunicação Social, bem assim as respectivas atribuições, para os poderes Executivo e Legislativo, a serem ocupados por pessoas legalmente habilitadas ou por pessoas que comprovem efetivo exercício na área de Comunicação Social, por, no mínimo, três anos, em consonância com o disposto no Art. 290, § 1º, desta Lei Orgânica.

- *Art. 292 modificado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 293- O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, sendo atribuição do Poder Público, seu planejamento e a operação, direta ou mediante concessão ou permissão, dos transportes rodoviários e outras formas de transportes coletivos vinculados ao Município.

Art. 294- Os sistemas viários e os meios de transporte atenderão às necessidades de deslocamento da população, no exercício do direito de ir e vir de todos os cidadãos e, sua operação se subordinará à segurança e conforto dos usuários, ao

desenvolvimento econômico, à preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topografia da região, respeitadas as diretrizes de uso do solo.

Art. 295- O Poder Público publicará as planilhas de cálculo quando da estipulação das tarifas de transportes coletivos.

Art. 296- O sistema municipal de transporte coletivo será efetivado de forma integrada com os sistemas de transportes federal e estadual em operação no Município.

Parágrafo único. Nenhuma alteração de itinerário será autorizada às empresas de transporte coletivo intermunicipal, na malha viária municipal, sem prévia autorização do Poder Público, respeitada a autonomia municipal.

Art. 297- Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 298- A Lei disporá sobre condições favoráveis de acesso e circulação das gestantes e dos deficientes físicos nas unidades de transportes coletivos de passageiros.

Art. 299- O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários, ou cassar a concessão ou a permissão nos termos da lei.

Parágrafo único. As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais no Diário Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 300- Lei Complementar disporá sobre diretrizes gerais dos sistemas de transporte no Município.

Art. 301- Fica o Poder Executivo autorizado, mediante convênio com o Estado, a implantar o serviço de medicina legal, obedecida a legislação federal e estadual, pertinente.

Art. 302- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com Universidades Federais e Estaduais, para implantação de cursos superiores no Município.

Art. 303- Toda e qualquer entidade, contemplada com verbas pelo Município, deverá prestar contas de sua aplicação perante o Poder Executivo e Legislativo respectivamente, que as apreciará e julgará após auditoria, nos termos e sob penas da lei.

Art. 304- Fica proibida a incineração de lixo a céu aberto, especialmente de resíduos hospitalares.

Art. 305- A Secretaria Municipal de Educação, através de seu órgão competente, ficará responsável pela edição e distribuição às bandas de músicas do Município e às escolas, dos vários graus, de partituras da instrumentação do Hino do Município.

- *Título IX acrescentado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º- A remuneração do Prefeito Municipal de Cantagalo não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art.2º- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único- Revogado*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

I- Revogado*

- * *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

II- Revogado*

- *Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001, de 10-07-2008.*

Art.3º- Ficam criados os seguintes órgãos, cujos objetivos e metas serão traçados em lei complementar:

- a) Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Cantagalo;
- b) Cooperativa Habitacional de Cantagalo;
- c) Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- d) Companhia de Limpeza Urbana de Cantagalo;
- e) Conselho Municipal de Educação;
- f) Conselho de Comunicação Social;
- g) Conselho Municipal de Saúde;
- h) Conselho Municipal de Cultura;
- i) Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Art.4º- Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.5º- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.6º- Todos os numerais cardinais, ordinais, fracionários e decimais escritos em arábico, bem assim os respectivos parênteses, constante desta Lei Orgânica, ficam suprimidos, passando os seus assentamentos a ser considerados, única e exclusivamente, os grafados por extenso.

Art. 7º- Fica criado o Conselho Municipal de Transportes.

Art. 8º- O Município, decorridos cento e oitenta dias após a publicação desta Emenda Revisora à Lei Orgânica do Município, adotará, obrigatoriamente, as medidas necessárias para efetivação do disposto do Artigo 290, §1º.

Art. 9º- O Município destinará recursos para aquisição e instalação de hidrantes em locais pré-determinados, tecnicamente, pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 10- O Município obriga-se a criar e manter o Museu Histórico Municipal, deste constando como acervo, documentos e objetos que se reportem às diversas fases da história do município, catalogados e dispostos segundo modernas concepções de museologia.

Art. 11- Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 12- Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Art. 13- Vetado

Art. 14- Os servidores da administração direta, indireta e fundacional, que estejam acumulando, dois cargos ou empregos remunerados, comprovarão no prazo de sessenta dias, da data de promulgação desta Emenda de Revisão à L.O.M, a efetiva compatibilidade de horário entre ambos.

Art. 15- A arrecadação de impostos, taxas e demais receitas do Município e dos órgãos vinculados à administração direta, indireta e fundacional, bem como o pagamento de terceiros, serão processados em estabelecimento bancário situado no Município.

Art. 16- Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 17- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, bem como apresentarão declaração de função e de cargo.

Art. 18- Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais.

Art. 19- A Câmara Municipal, no prazo de até cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda de Revisão à Lei Orgânica, fica obrigada a aprovar novo Regimento Interno, nos termos dos artigos 121 e 122 da Lei Orgânica.

Art. 20- Os vencimentos, vantagens, indenizações, restituições ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, serão, obrigatoriamente, corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 21- O Executivo Municipal obriga-se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Revisão à Lei Orgânica, a demarcar a Reserva Ecológica dos Cambucás.

Art. 22- Esta Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município de Cantagalo, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1990.

Revisada e atualizada em julho de 2008, e reeditada em dezembro de 2008.

MESA DIRETORA

Presidente – Heitor Vila Nova Purger
Vice-Presidente – Antônio Geraldo Moura Lima
1º Secretário – Carlos Edy Pinto Cunha
2º Secretário – Antônio Carlos Pires Guimarães

DEMAIS VEREADORES:

Edivaldo Antonio de Oliveira
Henrique José da Silva Bon
Jorge Ernesto Pinto Farah
Paulo Henrique Ferreira
Valdevino Moura Zanon

BANDEIRA COLORIDA

BRASÃO COLORIDO

BRASÃO DE ARMAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

20-JULHO-1964

LEI Nº 2/64

A Câmara Municipal de Cantagalo decreta eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º- O brasão do município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com as seguintes características, de acordo com o desenho original anexo.

“Escudo português. E campo de prata, um galo heráldico, representado de bico aberto e a pata direita levantada, de sinople (verde) cristado, barbelado, orelhado e armado (unhas, patas e esporão) de goles (vermelho). Um chefe partido de dois quartéis; no primeiro quartel, em capo de goles (vermelho), um turbante de penas, de ouro; no segundo quartel, em campo de bleu (azul), um livro aberto e, sobre o mesmo, uma pena clássica, tudo de prata. Na base, acompanhando a forma do escudo, um listel de prata ostentando os seguintes dizeres: “1814 - Cantagalo - 1857”. Como suportes, respectivamente, à destra (direita) e à sinistra (esquerda), um galho de café e uma haste de cana. Encimando o conjunto, como figura máxima, a coroa mural de cinco (5) torres de prata, que é de Cidade, carregada de um elipse de bleu (azul) ostentando uma chave de ouro.”

Parágrafo Único- O escudo português lembra a origem lusitana de nossa Pátria. O galo, representativo de topônimo municipal, em sua posição característica, evidencia o esforço e a coragem. O turbante representa os índios Coroados e Goitacazes que, em épocas remotas, dominaram a região. O livro e a pena lembram “Os Sertões”, a obra-prima de Euclides da Cunha, considerado o “lusíadas” brasileiro; representando a homenagem do município a seu insigne filho. Café e cana, as riquezas do passado que ajudaram a construir a grandeza do município. A chave simboliza o padroeiro do município, São Pedro de Cantagalo. As datas: 1814 e 1857, respectivamente: criação da Vila e elevação desta à categoria de Cidade. Os metais e esmaltes significam: ouro: força; prata: candura; vermelho (goles): intrepidez; azul (bleu): serenidade; verde (sinople): abundância.

Art.2º- A Bandeira do município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, cujo desenho original a este acompanha, tem as seguintes características: cores nacionais (verde e amarelo) alternadas em cinco faixas horizontais, simbolizando cada faixa um distrito: Cantagalo (a sede), Santa Rita da Floresta, Euclidelândia, São Sebastião do Paraíba, e Boa Sorte; tendo ao alto e à esquerda o brasão de armas do município, conforme descrição do artigo anterior.

Art.3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de julho de 1964.

HENRIQUE LUIZ FRAUCHES
Prefeito

Hino Cantagalense

“Dr Artur Nunes da Silva

“Minha terra tem palmeiras”
Em cujos seios macios
Manhãs e tardes inteiras
Cantam melros luzídios.

Suas noites enluradas
São como sonhos divinos;
Parece que, ao vê-las, hinos
Ecoam no céu anil.

Suas manhãs vêm surgindo
Ao som de risos e festas,
E no seio das florestas
Reina a alegria também.

Sonham em torno as quebradas
Todas cobertas de sombras;
E sobre as verdes alfombras
Paira um sorriso Gazil.

Seu céu azul é lindo,
Rescende aromas de flores.
Sua relva tem mil cores,
Mil cores seus prados têm.

“Minha terra tem palmeiras”, etc.

“Minha terra tem palmeiras”, etc.

Suas tardes são carícias
Do dia à face dos lagos;
Andam no ar meigos afagos
Das brisas, mansas, gentis.

As minhas belas patrícias
Afinam, lindas, faceiras,
No gemer das cachoeiras,
As suas vozes sutis.

“Minha terra tem palmeiras”, etc.

Marcha de Cantagalo

Letra: BIJU

Música: PASTEL

Salve, salve, Cantagalo
Terra de beleza e encantos mil
Com seu povo nobre e hospitaleiro,
Terra da morena gentil...

Oh! Torrão abençoado,
Glória de um passado encantador,
Que faz parte do Brasil amado,
Terra de riso e de amor.

Terra altaneira,
Que enche de encanto os visitantes,
Lindas palmeiras,
Que nos deixam extasiados
E os negros melros
Que gorjeiam ao nascer do dia,
Com seu canto divinal...
Fazem alvorada inicial...

Hino dos Melros

Música: Arthur Nunes da Silva

Letra: Rosina Mendonça

I

Quando surge a madrugada,
e os morros vão clareando,
ides todos despertando
na rama que vos encerra.
então, soltais nos espaços
sempre alegres luzidios,
vossos lindos assobios,
oh! Melros de Minha terra!

II

Sob o céu agora escampo
em bando, talhando os ares,
como fúlgidos colares
reluzis ao sol da serra.
De bambual pousais à sombra
baloçando-lhes as cimeiras,
oh! Melros de Minha Terra!

III

À tarde, sempre cantando,
regressais aos vossos ninhos,
enquanto pelos caminhos
plúmbeo véu de sombras erra.
em vindo a noite tristonhos,
quando soa a Ave-Maria,
cessais logo a cantoria,
oh! Melros de Minha Terra!